# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

## Boletim de Jurisprudência

Escola de Administração Judiciária

Escola de Administração Judiciária

Catalogação: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. – v. 1, n. 1 (set. 1982) – . - Curitiba, 1982 –

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 – térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 – Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

# Sumário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO..... 16
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....17
TRIBUNAL PLENO..... 18
ÓRGÃO ESPECIAL.....20
SEÇÃO ESPECIALIZADA..... 20
1ª TURMA.....21
2ª TURMA.....21
3ª TURMA.....21
4ª TURMA.....21
5ª TURMA.....21
JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO..... 22
JUÍZES SUBSTITUTOS.....25
JURISPRUDÊNCIA DO STF
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. .....27
JURISPRUDÊNCIA DO STJ
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA PACÍFICA. .....28
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA – .....28
CONFLITO DE COMPETÊNCIA .....29
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROPRIAMENTE DITO. AUSÊNCIA. DUAS DECISÕES CONFLITANTES NOS MESMOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. .....29
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE

PROVIMENTO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ..... 30

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DA JUSTIÇA FEDERAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. – ..... 31

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ..... 31

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. ..... 31

JURISPRUDÊNCIA DO TST

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍ- CIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ..... 32

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ..... 33

RECURSO DE EMBARGOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA (CELESC). INCONTROVÉRSIA SOBRE A JORNADA DE 40 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. SÁBADO DIA NÃO TRABALHADO. DIVISOR 200 A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. 1. ..... 34

ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ..... 35

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL. ..... 36

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL – NÃOSUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI. 37

AÇÃO DA TESTEMUNHA EM FACE DA MESMA RECLAMADA - OBJETO IDÊNTICO - SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA..... 38
AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO..... 38
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SINISTRO E AJUIZAMENTO HAVIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO.....40
ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ARTIGOS 186 E 927 DO CCB..... 40
ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO.....41
ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA RECLAMADA - DEVIDA INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.....41
ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST .....42
ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT.....42
ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA..... 43
ADITAMENTO À DEFESA - POSSIBILIDADE - MOMENTO ADEQUADO.....43
ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO EMPREGADOR.....44
ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.....44
ART. 62, II, CLT. GERENTE DE SETOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO .....45
ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. A PRESSÃO DESMEDIDA POR RESULTADOS CONFIGURA A CHAMADA "NORMALIDADE SOFRENTE" DE QUE FALA DEJOURS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL OU A LIVRE CONCORRÊNCIA NÃO JUSTIFICAM O TRATAMENTO

DEGRADANTE E AMEAÇADOR DO EMPRESÁRIO POR RESULTADOS DOS EMPREGADOS..... 45
BANCÁRIO - DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - DEFICIENTE FÍSICO - NÃO COMPROVAÇÃO..... 46
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO..... 47
CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT..... 47
CITAÇÃO INEXISTENTE OU INVÁLIDA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 268 DO C. TST, DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 219 DO CPC ..... 48
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – VALIDADE..... 49
COMPETÊNCIA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA APÓS A EC 45/04. NULIDADE..... 49
COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... 49
CONFISSÃO FICTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ..... 50
CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL..... 50
CONFISSÃO REAL DO AUTOR X CONFISSÃO FICTA DO RÉU..51
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA – LEGALIDADE..... 52
CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ..... 52
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N.º 6.019/74. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INVALIDADE..... 53
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 606 DA CLT. DISCUSSÃO INCABÍVEL. RESPEITO À COISA JULGADA..... 54
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INADIMPLEMENTO. LEI 1.166/1971. ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIGÊNCIA..... 54

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL....55
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELA DEVIDA PELO EMPREGADO....55
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 56
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO....56
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA RAIS - ENTIDADE DE CARÁTER RELIGIOSO, SEM ATIVIDADE ECONÔMICA....57
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA: MÊS SUBSEQÜENTE, QUANDO A VERBA SE TORNA LEGALMENTE EXIGÍVEL - SÚMULA Nº 381, DO C. TST - OJ Nº 6, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO E. TRT9....58
DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA....58
DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO PELO EMPREGADOR - NOTÍCIA AOS DEMAIS EMPREGADOS - ÔNUS PROBATÓRIO PERTENCENTE AO EMPREGADO....59
DANO MORAL – BANALIZAÇÃO....59
DANO MORAL. FURTO. DISPENSA COLETIVA SEM JUSTA CAUSA. ABUSO....60
DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL....60
DANO MORAL. REUNIÕES "MOTIVADORAS". HUMILHAÇÃO DE EMPREGADO MULHER....61
DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE....61
DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE DINHEIRO DA IGREJA PARA O BANCO - LABOR EM ESCOLTAS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCIDENTE COM O AUTOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ARTIGOS 186 E 927 DO CCB....62
DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA....63
DEPÓSITOS DO FGTS. POSTULAÇÃO EM JUÍZO AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR....63

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM..... 65
DEVOLUÇÃO DE DESCONTO - MULTAS DE TRÂNSITO – LEGALIDADE..... 65
DOCUMENTOS - JUNTADA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE..... 66
DOCUMENTOS IMPERTINENTES EM GRANDE QUANTIDADE. PROCEDIMENTO PROTELATÓRIO E INÓCUO. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL..... 66
DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL..... 68
ELABORAÇÃO DE APOSTILAS - PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ..... 68
EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO..... 70
EMATER. AUTARQUIA. ENTIDADE PÚBLICA..... 70
EMBARGOS À EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA..... 71
EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO E A LEI nº 5.859/72..... 71
EMPREGADO PÚBLICO COM SALÁRIO FIXADO EM LEI MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO..... 72
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO..... 72
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INDEVIDA..... 73
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LOCALIDADES DIFERENTES..... 73
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MOTORISTAS. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS. INDEFERIMENTO..... 74
ESTABILIDADE DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO..... 74
ESTABILIDADE DE GESTANTE NÃO RECONHECIDA..... 75

ESTABILIDADE GESTANTE - FECHAMENTO DE FILIAL..... 76
ESTABILIDADE NO EMPREGO. TIPO DE CONTRATO CELEBRADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO QUE ADERE ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT..... 77
ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO-DOENÇA LABORAL-CARACTERIZAÇÃO APÓS A RUPTURA CONTRATUAL..... 78
EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO - NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE QUANTO À DISPONIBILIDADE DE VALORES – CONSEQÜÊNCIAS..... 78
EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.....79
FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS REFERENTES AO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO..80
GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO..... 80
GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA..... 82
HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DO TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FORA DOS PRAZOS CONTIDOS NO ART. 477 DA CLT. MULTA PREVISTA NO § 8º DO REFERIDO ARTIGO. NÃO INCIDÊNCIA..... 82
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL..... 83
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA..... 84
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS NOVAS AÇÕES DECORRENTES DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC 45/2004. CABIMENTO..... 85
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO – DEVIDOS.....85
HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – DISPENSA.....85

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MUNICÍPIO - CARGO EM COMISSÃO - DESVIRTUAMENTO DO REGIME JURÍDICO.....86
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO REJEITADA .....86
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE.....88
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.....88
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....89
INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO.....90
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE TESTE SELETIVO PARA FINS DE CONTRATO TEMPORÁRIO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES TÁCITAS – NULIDADE.....91
INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - FLEXIBILIZAÇÃO - NORMA COLETIVA.....92
JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA.....92
JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.....93
JUSTA CAUSA. DESÍDIA SUBSISTENTE.....93
JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. REVERSÃO AUTORIZADA.....94
JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE ASSINADA PELO PROCURADOR.....95
LABOR CONTRATUAL DE 7H20 - ÔNUS DA PROVA.....96
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO - FILHOS DA DE CUJUS - SUCESSORES LEGÍTIMOS AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.....96
LITISPENDÊNCIA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ARTIGOS 267, INCISO V e 301, §§ 2º E 3º, DO CPC.....97

MINEROPAR - REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....97
MOTORISTA FRETEIRO. PAGAMENTO POR FRETE. CAMINHÃO PRÓPRIO. CUSTOS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PELO PRÓPRIO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO...98
MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL..... 99
MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. "RES DUBIA". INAPLICABILIDADE.....99
MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRAZO SOMENTE PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENTREGA DE GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO – INDEVIDA.....100
MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.....100
MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTROVÉRSIA .....101
MUNICÍPIO - NUTRICIONISTA - CONTATO COM PACIENTES EM POSTO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO.....101
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS – DEVIDAS.....102
MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA..... 102
MUNICÍPIOS - ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO IRREGULAR, NÃO AMPARADA SEQUER POR CONTRATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO - SÚMULA 363 DO TST.....103
NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- NÃO VERIFICADA.....103
NULIDADE DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE .....104
NULIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TESTEMUNHAS.....104

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL - ART. 87 DO ADCT. DA CF - VALOR INFERIOR – CONSTITUCIONALIDADE.....105
OGMO - COMISSÃO PARITÁRIA.....106
PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE INDEVIDA.....106
PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA.....106
PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.....107
PLURALIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INEXISTENTE..... 108
PREÇO VIL - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO.....108
PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS.....109
PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA.....110
PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE .....110
PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EXISTENTE, MAS ATENUADO NO PROCESSO DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO JUS POSTULANDI CONFERIDO ÀS PARTES.....111
PRINCÍPIO DA ISONOMIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREVISÃO EM CCT DE DETERMINADO ESTADO SEM CORRESPONDÊNCIA EM CCT DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEVIDA VERBA A TRABALHADOR SUBMETIDO NÃO SUJEITO A PRIMEIRA CCT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE - OBSERVADOS OS ARTIGOS 5º, II, 7º, XXX e XXXI DA CF - APLICABILIDADE DO ART. 611 DA CLT e DA SÚMULA 277 do C. TST.....111
PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.....112
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.113

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DEPRECANTE OU DEPRECADO.....114
RECONVENÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA 115
RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - INÍCIO DO PRAZO - AUTOS EM CARGA.....116
REDUÇÃO DAS COMISSÕES. CUNHO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....116
REGISTROS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDICAÇÃO DO VALOR REMUNERATÓRIO. PRECLUSÃO.....117
REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA RESCISÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - INDEVIDA - SÚMULA 378, II DO TST.....118
RELAÇÃO DE EMPREGO. FLANELINHA OU GUARDADOR DE CARROS. INEXISTÊNCIA.....118
RELAÇÃO DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....119
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.....119
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA POR LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 37, § 6°, DA CF.....120
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO.....120
REVELIA DO EMPREGADOR - CONTESTAÇÃO GENÉRICA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - APLICÁVEL O ARTIGO 302, CAPUT, DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL.....121
REVISTA PESSOAL. ABUSO DO PODER FISCALIZATÓRIO. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....122
REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....122

SALÁRIO-FAMÍLIA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA.....123
SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CUSTEIO PELA EMPREGADORA. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO SALARIAL.....123
SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.....124
SÓCIOS DA EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.....124
SUCESSÃO DE EMPREGADORES - IDENTIDADE DE ENDEREÇOS E SIMILITUDE DE NOMES FANTASIA – SUFICIÊNCIA.....125
SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º, 10 E 448 DA CLT125
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 370, DO C. TST.....127
TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME - USO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS CONTROLES -TEMPO À DISPOSIÇÃO.....127
TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS.....128
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....129
TRABALHO EXECUTADO COM MOVIMENTOS REPETITIVOS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.....130
TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INVALIDADE.....131
TROCA DE ROUPA - INTEGRAÇÃO À JORNADA - DEVIDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO APLICÁVEL AO CASO.....132
VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO CONSIGNAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO NO TRCT - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL -

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO INTEMPESTIVO - MULTA DO ARTIGO 477 DEVIDA - ARTIGOS 320 DO CCB E 464 DA CLT...133
VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO - DANO MORAL – CABIMENTO.....133
VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66. VEDAÇÃO AOS CORRETORES E PREPOSTOS DE EXERCÍCIO DE EMPREGO JUNTO A EMPRESAS DE SEGURO.....134
VÍNCULO DE EMPREGO. FISIOTERAPEUTA DE EQUIPE. TEORIA DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA. INAPLICÁVEL.....135
VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - DEVIDA A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE.....136

EAJ Escola de Administração Judiciária

# PODER JUDICIÁRIO
# JUSTIÇA DO TRABALHO
## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

**CORREGEDOR**

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

**DIRETOR GERAL**

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

**SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA**

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS

**SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

# ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARAGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)
DESEMBARAGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)
DESEMBARAGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)
JUÍZA ODETE GRASSELLI (VICE-COORDENADORA)
DESEMBARAGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)
JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

**PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO**
DORILIS FRANÇA DUTRA
ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

Desembargadora Wanda Santi Cardoso da Silva — Presidente

Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista — Vice - Presidente

Desembargador Luiz Eduardo Gunther — Corregedor

Desembargador Tobias de Macedo Filho

Desembargador Ney José de Freitas

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

Desembargador Luiz Celso Napp

Desembargador Arnor Lima Neto

Desembargadora Márcia Domingues

Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

Desembargadora Fátima T. Loro Ledra Machado

Desembargadora Ana Carolina Zaina

Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Desembargadora Sueli Gil El Rafihi

Desembargador Ubirajara Carlos Mendes

Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Desembargador Célio Horst Waldraff

Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur

Desembargador Márcio Dionísio Gapski

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR DIRCEU B. PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 1ª TURMA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES (*PRESIDENTE*)
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA
JUIZ FRANCISCO ROBERTO ERMEL (CONVOCADO)

## 2ª TURMA

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (*PRESIDENTE*)
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

## 3ª TURMA

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (*PRESIDENTE*)
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO
DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 4ª TURMA

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (*PRESIDENTE*)
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

## 5ª TURMA

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (*PRESIDENTE*)
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

| | |
|---|---|
| Juíza Eliane de Sá Marsiglia | 4ª de Londrina |
| Juiz Péricles Ferreira Cortes | Arapongas |
| Juiz Francisco Roberto Ermel | 2ª de Londrina |
| Juíza Neide Alves dos Santos | 4ª de Maringá |
| Juíza Adayde Santos Cecone | 20ª de Curitiba |
| Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida | 19ª de Curitiba |
| Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes | 1ª de Londrina |
| Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora | Francisco Beltrão |
| Juiz Adilson Luiz Funez | Marechal Cândido Rondon |
| Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco | 5ª de Londrina |
| Juiz Cássio Colombo Filho | 18ª de Curitiba |
| Juiz Paulo Ricardo Pozzolo | 8ª de Curitiba |
| Juíza Gesyra Medeiros da Hora | 5ª de Curitiba |
| Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas | 13ª de Curitiba |
| Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça | Irati |
| Juiz Luiz Alves | 1ª de Maringá |
| Juiz Sérgio Guimarães Sampaio | Cambé |
| Juiz Irã Alves dos Santos | 1ª de Umuarama |
| Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso | 3ª de Londrina |
| Juíza Odete Grasselli | Pinhais |
| Juíza Lisete Valsecchi Favaro | 3ª de Curitiba |
| Juiz Valdecir Edson Fossatti | 11ª de Curitiba |
| Juíza Morgana de Almeida Richa | 15ª de Curitiba |
| Juiz Aparecido Sérgio Bistafa | Castro |
| Juíza Rosíris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro | 14ª de Curitiba |
| Juiz Reginaldo Melhado | 6ª de Londrina |
| Juiz Mauro César Soares Pacheco | 1ª de Guarapuava |
| Juíza Suely Filippetto | 6ª de Curitiba |
| Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo | 3ª de Ponta Grossa |
| Juíza Janete do Amarante | 16ª de Curitiba |
| Juiz Antônio Cezar Andrade | 1ª de Curitiba |

| | |
|---|---|
| Juiz Eduardo Milléo Baracat | 9ª de Curitiba |
| Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin | 2ª de Curitiba |
| Juiz Marcus Aurélio Lopes | 5ª de Maringá |
| Juiz Marcos Eliseu Ortega | Laranjeiras do Sul |
| Juíza Giana Malucelli Tozetto | 1ª de Ponta Grossa |
| Juiz Paulo da Cunha Boal | Rolândia |
| Juiz José Aparecido dos Santos | 17ª de Curitiba |
| Juiz Ana Maria das Graças Veloso | 7ª de Curitiba |
| Juiz José Eduardo Ferreira Ramos | Dois Vizinhos |
| Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha | 2ª de Maringá |
| Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio | Cornélio Procópio |
| Juiz Jorge Luiz Soares de Paula | Campo Mourão |
| Juiz Waldomiro Antonio da Silva | Colombo |
| Juíza Neide Consolata Folador | 2ª de Foz do Iguaçu |
| Juiz Sidnei Lopes | Paranavai |
| Juiz Bráulio Gabriel Gusmão | 1ª de São José dos Pinhais |
| Juíza Patrícia de Matos Lemos | 10ª de Curitiba |
| Juíza Sandra Mara Flügel Assad | 12ª de Curitiba |
| Juíza Audrey Mauch | 4ª de Curitiba |
| Juiz Mauro Vasni Paroski | Porecatu |
| Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira | 1ª de Araucária |
| Juiz Daniel José de Almeida Pereira | Apucarana |
| Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle | 2ª de São José dos Pinhais |
| Juiz Luiz Antônio Bernardo | Nova Esperança |
| Juiz Paulo Cordeiro Mendonça | 1ª de Cascavel |
| Juiz Carlos Martins Kaminski | 2ª de Paranaguá |
| Juiz Paulo Henrique K. e Conti | Jaguariaíva |
| Juiz Leonardo Vieira Wandelli | 3ª de Paranaguá |
| Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister | 3ª de Maringá |
| Juiz José Mário Kohler | 1ª de Paranaguá |
| Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche | 2ª de Guarapuava |
| Juiz João Luiz Wentz | 3ª de Foz do Iguaçu |

| | |
|---|---|
| Juíza Adelaine Aparecida P. Panage | Cianorte |
| Juíza Angela Neto Roda | Wenceslau Bras |
| Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias | 2ª de Ponta Grossa |
| Juíza Márcia Frazão da Silva | 1ª de Foz do Iguaçu |
| Juíza Marli Gonçalves Valeiko | Assis Chateaubriand |
| Juiz Amaury Haruo Mori | Bandeirantes |
| Juiz Fernando Hoffmann | Telêmaco Borba |
| Juíza Susimeiry Molina Marques | 2ª de Umuarama |
| Juíza Liane Maria David | Ivaiporã |
| Juíza Helena Mitie Matsuda | Sto. Antº da Platina |
| Juíza Ana Paula Sefrin Saladini | Jacarezinho |
| Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo | União da Vitória |
| Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira | 3ª de Cascavel |
| Juíza Emília Simeão Albino Sako | Pato Branco |
| Juiz Daniel Rodney Weidman | 2ª de Cascavel |
| VAGO | Loanda |
| VAGO | Toledo |
| VAGO | 2ª de Araucária |

## JUÍZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Zelaide de Souza Philippi
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak

**Fonte**–http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007. Nov.

# JURISPRUDÊNCIA DO STF

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que a submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia não consiste em condição da ação ou pressuposto processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Comungo do mesmo entendimento. O art. 625-D, da CLT, não obsta a interposição da ação por parte do legitimado, tampouco condiciona o exercício do direito de ação, apenas proporciona aos litigantes a possibilidade de eventual conciliação. No tocante ao art. 5º, inciso II , da Constituição da República, esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR- 366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.042-9 - R E L ATO R :MIN. GILMAR MENDES - DJU 13/11/2007**

# JURISPRUDÊNCIA DO STJ

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA PACÍFICA.**

1. A questão não foi decidida tão-somente com base em sentença trabalhista, como quer fazer crer o agravante, mas também em início de prova material acostada aos autos. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 4. Agravo regimental improvido. **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.203 R E L ATO R : MINISTRO PAULO GALLOTTI - DJU 12/11/2007**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA –**

Serventuário De Cartório Extrajudicial Que Declarou Vínculo Estatutário – Reclamação Trabalhista Combinada Com Danos Morais – Incompetência Material Da E. Quarta Turma Do STJ Para O Julgamento Da Questão (Art. 9º, § 3º, Ristj) – Redistribuição Do Feito - Necessidade. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.516 - R E L ATO R : MINISTRO MASSAMI UYEDA- DJU 13/11/2007**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Justiça Trabalhista E Juízo Falimentar - Execução De Crédito Trabalhista - Relevância Da Tese Jurídica - Resolução De Medidas Urgentes - Juízo Universal Da Falência - Admissibilidade - Liminar Concedida. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.425 - R E L ATO R : MINISTRO MASSAMI UYEDA - DJU 12/11/2007**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROPRIAMENTE DITO. AUSÊNCIA. DUAS DECISÕES CONFLITANTES NOS MESMOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

I - Para a instalação do conflito impõe-se duas decisões conflitantes, seja positivamente, seja negativamente, sempre nos mesmos autos. Precedentes. II - A hipótese não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que não há qualquer manifestação do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Campinas/SP declarando a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da presente demanda trabalhista. III - Conflito de competência não conhecido, determinandose o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.666 - R E L ATO R : MINISTRO PAULO MEDINA - DJU 12/11/2007**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE PROVIMENTO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1.** Compete à Justiça Trabalhista executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (inciso VIII do art. 114, da Carta Magna de 1988, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004). **2.** A ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, encerra hipótese diversa, arrastando a incidência do art. 109, I, da CF, no sentido de que Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I ). (Precedentes: **CC 47.920 - GO**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006, **CC 53.793 - GO**, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006; **CC 56.946 - GO**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27 de agosto de 2.007). **3.** Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO III JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.029 R E L ATO R : MINISTRO LUIZ FUX - DJU 12.11.2007**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DA JUSTIÇA FEDERAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. –** Ajuizada reclamação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT - empresa pública federal -, perante a Justiça Federal, em 1979, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência. - Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes. - O advento da EC n.º 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo. Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.345 - R E L ATO R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 12/11/2007**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Alvará Judicial Para Autorizar Trabalho Remunerado De Menor Na Qualidade De Aprendiz. Procedimento De Jurisdição Voluntária. Competência Da Justiça Estadual. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.848 - R E L ATO R : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJU 13/11/2007**

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS.** Reintegração De Posse. Caseira Do Imóvel. Recusa Na Desocupação Do Bem, Devido A Indenização Trabalhista Em Trâmite Contra O Proprietário Do Imóvel. Art. 476/CC. Ausência

De Prequestionamento. Súmula 7/STJ. Agravo Improvido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.943 - R E L ATO R : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 13/11/2007**

## JURISPRUDÊNCIA DO TST

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍ- CIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A interposição sucessiva de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de o objetivar a parte o saneamento de vícios originados do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Observando-se que a pretensão do embargante é renovar a indicação dos mesmos vícios anteriormente apontados, têm-se por improsperáveis suas alegações e caracterizado o intuito de procratinar o feito. Embargos de declaração a que se nega provimento. **EMBARGOS - SUCESSÃO – CONFIGURAÇÃO** 1. Sucessão trabalhista é o fenômeno pelo qual é responsabilizado um empresário por assumir a atividade empresarial antes desenvolvida por uma outra pessoa, física ou jurídica. Pauta-se, principalmente, na idéia de impessoalidade do empregador. Se, por um lado, o empregado vincula-se em caráter personalíssimo à prestação dos serviços, a concepção de empregador vincula-se unicamente ao conceito de empresa, ou seja, atividade representada pela universalidade de bens e atividades, materiais e incorpóreos, que alcançam relevância econômica. 2. A proteção do contrato de trabalho contra as intempéries decorrentes da alteração do titular da empresa alcança não só os direitos ao tempo do negócio jurídico

como também os já adquiridos preteritamente, independentemente de seu prévio reconhecimento, extra ou judicialmente. Dessa forma, os créditos decorrentes de ilícitos cometidos pelo transmitente deverão ser satisfeitos por quem se subrogou na operação da empresa, entidade impessoal a que está, efetivamente, vinculado o trabalhador (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1). 3. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que, no contrato havido entre a real empregadora do Reclamante e a Reclamada, apontada como sucessora, foi negociada a compra e venda da bandeira, bem, mobiliário, imóvel e a responsabilização integral em relação a certos empregados. 4. Conclui-se, pois, pela ocorrência de sucessão, independentemente de previsão contratual em contrário ou da condição de exempregado do Reclamante à época do negócio de compra e venda. Embargos conhecidos e providos. **: E-RR-620.751/2000.4 - R E L ATO R A : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - DJU 23/11/2007**

**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A jurisprudência da C. SBDI-1 do TST pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º àquele dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1). Entretanto, no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser observada a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, a saber: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às

empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral." O Tribunal Regional consignou a autonomia financeira da Reclamada. Assim, in casu, o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição de 1988 deve ser observado tão somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998. Embargos parcialmente conhecidos e providos **E-ED-RR-1.435/2002-020-01-00.0 - R E L ATO R A : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - DJU 23/11/2007**

**RECURSO DE EMBARGOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA (CELESC). INCONTROVÉRSIA SOBRE A JORNADA DE 40 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. SÁBADO DIA NÃO TRABALHADO. DIVISOR 200 A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. 1.**
A egr. 6.ª Turma, invocando Precedentes desta Seção Especializada e de Turmas do TST, salientou que deve ser observado o divisor 200 para os empregados que laboram em jornada de 40 horas semanais, pois o divisor 220 é cabível para os empregados que laboram em jornada de 44 horas semanais, incluindo-se aí o sábado trabalhado. 2. Contra essa decisão a Reclamada opôs Embargos de Declaração, ressaltando que o sábado deve ser considerado dia útil não trabalhado, porque a não-exigência de trabalho nesse dia é mera liberalidade patronal. 3. Ao julgá-los, a egr. Turma, reproduzindo excerto do acórdão do TRT, destacou que não havia trabalho aos sábados por ausência de serviços. 4. Nos presentes Embargos, a Reclamada insiste na tese de que o sábado era dia útil não trabalhado, tanto que, caso cobrasse trabalho nesse dia, teria que pagar hora extra com acréscimo de 100%, conforme consta do instrumento coletivo. Indica violação dos arts. 896 da CLT, 1.º da Lei 605/1949 e 7.º, XIII, da CF. 5. Inicialmente, cabe registrar que

o Apelo não se sustenta por violação do art. 1.º da Lei 605/1949, pois esse preceito não foi prequestionado perante a egr. Turma. Óbice da Súmula 297, I, do TST. 6. O Apelo igualmente não se sustenta pela indigitada violação constitucional, pois o referido preceito apenas estabelece os limites diários e semanais de duração da jornada de trabalho, não se tratando de norma que impõe a obrigação do cumprimento da efetiva jornada máxima, tal como alega a Embargante. Tanto assim é, que o mencionado preceito faculta a compensação e a redução desta mediante instrumento coletivo. 7. Ademais, além de já existir posicionamento pacífico nesta Corte, conforme ressaltado no acórdão embargado, inclusive com a transcrição de algumas ementas, no sentido de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, é imperioso mencionar precedentes envolvendo a ora Embargante CELESC, nos quais se manteve a decisão turmária que, afastando a alegada violação do art. 7.º, XIII, da CF, reconheceu válido o divisor 200 para os seus empregados. Aplicação da Súmula 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido. PROCESSO : E-ED-RR-737/2005-012-12-00.0 - R E L ATO R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING - DJU 23/11/2007**

**ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.**
Argüindo a parte o impedimento do juiz prolator da decisão denegatória de processamento a recurso de revista e constando do julgado embargado a análise dessa questão, mas sob a indicação de que fora suscitada sua incompetência, fica caracterizado o erro material passível de correção pela via dos embargos de declaração. Recurso parcialmente provido para sanar erro material. **PROCESSO : ED-ED-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0 R E L ATO R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 23/11/2007**

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.**

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado, não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST. 5. Ainda mais avulta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 na hipótese em que, a par de o Autor postular diferenças das parcelas envolvidas na transação, o TRCT não especifica a importância quitada em relação a cada parcela, limitando-se a registrar mero percentual de verbas supostamente "quitadas", que, somadas, perfazem o valor global da indenização paga. 6. Embargos de que não se conhece. **PROCESSO : E-ED-RR-429/2004-012-12-00.3 - REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN- - DJU 23/11/2007**

**FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL – NÃOSUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI.**

1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas "in itinere", permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento). 2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5º para o 10º dia do mês subseqüente ao trabalhado), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável. **ROAD-253/2005-000-24-00.5 - (Ac. SDC) - RELATOR MINISTRO GANDRA MARTINS FILHO - DJU 30/11/2007**

# JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

## AÇÃO DA TESTEMUNHA EM FACE DA MESMA RECLAMADA - OBJETO IDÊNTICO - SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA

Conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 357 do TST o simples fato da referida testemunha estar litigando contra a reclamada não a torna suspeita. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário. Assim, o simples fato da testemunha ter buscado a tutela jurisdicional não pode estigmatizá-la como pessoa suspeita. Pouco importa que a ação da referida testemunha tenha o mesmo objeto que a ação da reclamante. Tal fato não exclui a aplicação do entendimento sedimentado na referida Súmula do TST. **TRT-PR-09029-2005-003-09-00-0-ACO-32220-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

## AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO

A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter tributário e, portanto, compulsório (art. 149 da Constituição Federal). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, sendo devida aos entes relacionados nos arts. 579 e 589 celetário. Portanto, uma vez enquadrado nas hipóteses legais supra, o empresário ou empregador rural torna-se sujeito passivo da exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais é absolutamente legítima, posto que os arts. 579 e 589 da CLT os indicam expressamente como credores da contribuição sindical. Além da previsão em lei, tem-se o convênio firmado entre a CNA e

a Secretaria da Receita Federal, através do qual esta repassa à entidade sindical os dados que permitem enquadrar o devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, viabilizando a cobrança pela CNA. Logo, considerando que a obrigatoriedade do pagamento decorre de lei, para aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, basta que a entidade sindical emita a guia de recolhimento acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito, pois, em face do art. 8º da Constituição Federal, não se pode exigir que apenas a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (órgão estatal) se preste a constituir título de dívida apto a ensejar a cobrança judicial. Além disso, importante frisar que é o próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural - à Secretaria da Receita Federal, que informa a base de cálculo (VTNT) sobre a qual incidirá a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. E é a partir dessas informações, que são repassadas para a entidade sindical, que a CNA efetua a cobrança. Portanto, considerando que a cobrança está sendo feita pelos credores legitimados por lei, considerando que a obrigação decorre da lei, bem como que é o próprio contribuinte que informa o valor que servirá de base de cálculo para a exação, é plenamente legítima a cobrança efetuada pelas entidades sindicais. Recurso dos Autores a que se dá provimento para afastar a extinção sem resolução do mérito, pois preenchidos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. **TRT-PR-79014-2006-021-09-00-1-ACO-34615-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SINISTRO E AJUIZAMENTO HAVIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO**

Tendo ocorrido o acidente de trabalho em 1989 e sido aJuizada a ação de indenização em 2002, antes da entrada em vigência do atual Código Civil (vigente a partir de 11/01/2003), o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Em que pese o deslocamento da competência jurisdicional, face à EC 45/2004, para esta Justiça Especializada, não são aplicáveis às ações de indenização por acidente de trabalho os prazos prescricionais trabalhistas, por se tratarem os direitos discutidos de matéria eminentemente civil. Recurso em ação de indenização conhecido e não provido. **TRT-PR-99528-2006-018-09-00-0-ACO-33312-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/11/2007**

**ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ARTIGOS 186 E 927 DO CCB**

O direito à indenização por danos morais pressupõe ato ilícito e culpa, além, evidentemente, do nexo causal entre o dano e o ato, pois o ordenamento jurídico vigente - artigos 128 e 927 do NCCB - consagra a teoria da responsabilidade subjetiva. Conceituando-se a culpa, nas palavras de Kant, como a 'transgressão involuntária, mas imputável', decorrente de ato praticado com imprudência, negligência ou imperícia, incabível qualquer indenização quando a culpa exclusiva pelo evento danoso é do próprio empregado vitimado. **TRT-PR-93037-2005-025-09-00-3-ACO-32303-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO**

No entendimento majoritário desta Quarta Turma, uma vez que o fato que embasa o pedido de indenização versado nestes autos é anterior à Emenda Constitucional 45/2004, bem como ocorreu antes da vigência do CCB/2002 (12/1/2003), o prazo prescricional a ser aplicado é de 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CCB 2002, contados a partir da vigência do novo CCB, ou seja, a partir de 12 de janeiro de 2003. Acontece que o caso dos autos demonstra que na data da entrada em vigor do novo Código Civil havia transcorrido menos de 10 anos do prazo prescricional que, pelas regras do artigo 177 do revogado Código Civil de 1917, seria de 20 anos. A ação foi protocolada em 25/10/2005, razão pela qual não há que se falar em prescrição. - - **TRT-PR-99541-2005-654-09-00-1-ACO-32376-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA RECLAMADA - DEVIDA INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**

O art. 7º, XXVIII da CF/88 ("seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa") que prevê a indenização por danos materiais e morais em caso de acidente de trabalho, alberga a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que condiciona o seu pagamento à demonstração de dolo ou culpa do empregador. Tendo a prova oral produzida demostrado a existência de culpa do réu em um dos acidentes narrados pelo reclamante, devida indenização por redução da capacidade laboral, bem como por danos morais e estéticos. **TRT-PR-99507-2006-872-09-00-6-ACO-33658-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/11/2007**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST**

A hipótese do inciso III da Súmula 85, do C. TST, é a de ausência de acordo formalmente válido, mas com a efetiva compensação e labor não excedente da carga semanal normal. O inciso IV da mesma Súmula (anterior OJ 220, da SDI-I do C. TST), encontra aplicação na hipótese de existência de acordo de compensação formalmente válido, quando há prestação habitual de horas extras, e desde que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, e que de fato exista a compensação. Não verificadas tais condições, são devidas integralmente como extras as horas trabalhadas além da oitava diária e 44ª semanal, não cumulativas. **TRT-PR-00394-2007-072-09-00-5-ACO-33258-2007 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 13/11/2007**

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT**

O acordo extrajudicial celebrado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, no qual o Autor confere quitação total das verbas oriundas do contrato de trabalho, gera eficácia liberatória das obrigações decorrentes deste, nos termos do parágrafo único, do artigo 625-E, da CLT, até mesmo daquelas que não foram objeto de discussão, exceto se houver ressalva expressa de parcelas, devidamente discriminadas. **TRT-PR-15026-2005-002-09-00-9-ACO-34504-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA**

O recurso cabível na espécie é o agravo de petição (art. 897, "a" da CLT), pois a existência de decisão transitada em julgado (fls. 14/16) e execução judicial afasta a possibilidade de recurso ordinário. Destarte, para evitar decisão por Órgão incompetente, RESTITUO os autos à Secretaria de Distribuição de Feitos de 2a. Instância, para a devida reautuação e redistribuição, eis que o processo deve ser autuado como agravo de petição, cuja competência é da E. Seção Especializada. (artigo 20, II, "a" do Regimento Interno), c/c a OJ SE. nº 151 deste E. Regional. **TRT-PR-00062-2000-322-09-00-2-ACO-33361-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/11/2007**

**ADITAMENTO À DEFESA - POSSIBILIDADE - MOMENTO ADEQUADO**

O Código de Processo Civil é expresso ao relacionar as hipóteses em que é dado ao réu deduzir novas alegações, depois da contestação (artigo 303 do CPC). É certo que o pedido de aditamento efetuado em audiência não era referente a direito superveniente, muito menos se enquadrava nas demais situações elencadas no artigo acima. De acordo com o artigo 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, compete ao réu alegar em contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Ou seja, a norma acima consagra os princípios da concentração da defesa e da eventualidade. Portanto, a parte ré deve alegar em defesa todo e qualquer tipo de modalidade de resistência à pretensão do autor, para que na eventualidade de o juiz não acolher algumas alegações

poder reconhecer outras. Outrossim, vê-se que o pedido de aditamento se deu após o início da instrução do feito, quando já colhida a prova oral. Assim, o momento estava precluso, incidindo a hipótese de preclusão consumativa, pois já havia praticado o ato. Logo, não há que se falar em nulidade, bem como em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **TRT-PR-02703-2007-513-09-00-5-ACO-33263-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/11/2007**

**ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO EMPREGADOR**

A imposição de multa a quem a lei atribui a obrigação de anotar a CTPS, no caso de descumprimento da determinação judicial nesse sentido, está amparada no art. 461 do CPC. É importante para o trabalhador que sua CTPS seja anotada pelo empregador, e não pela Justiça do Trabalho, porque o registro pela Justiça atesta que o autor ajuizou reclamação trabalhista (conferindo ao seu documento, desse modo, a eficácia de uma "lista negra"). **TRT-PR-00141-2006-023-09-00-0-ACO-33682-2007 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 16/11/2007**

**ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**

A ciência da data do leilão por advogado que recebeu procuração geral para o foro e, portanto, está habilitado a praticar todos os atos do processo, nos termos do art. 38 do CPC, faz presumir que a executada ficou ciente do ato. O artigo 888 da CLT, que contém regra específica para o processo do trabalho, não exige a intimação pessoal do devedor, o que afasta a aplicação do disposto no art. 687, §5º, do CPC. Não se cogita, portanto, de que tenha havido

irregularidade capaz de ensejar a nulidade da arrematação. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento para manter a decisão que considerou perfeita a arrematação. **TRT-PR-96009-2006-651-09-00-4-ACO-32670-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/11/2007**

**ART. 62, II, CLT. GERENTE DE SETOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O dispositivo legal em tela se encontra centrado na pessoa que efetivamente gerencia o estabelecimento, ou chefia a filial, não alcançando demais, que sob denominação "gerente" concorrem com diversos outros em mesmos encargos, e sim típicos de chefia de setor, não abrigado, portanto, à exceção legal. **TRT-PR-12750-2005-029-09-00-0-ACO-32113-2007 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 06/11/2007**

**ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. A PRESSÃO DESMEDIDA POR RESULTADOS CONFIGURA A CHAMADA "NORMALIDADE SOFRENTE" DE QUE FALA DEJOURS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL OU A LIVRE CONCORRÊNCIA NÃO JUSTIFICAM O TRATAMENTO DEGRADANTE E AMEAÇADOR DO EMPRESÁRIO POR RESULTADOS DOS EMPREGADOS**

A manipulação da ameaça como estratégia gerencial, que se utiliza do medo e do sofrimento no ambiente de trabalho é, como descreveu Dejours ((DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. 3ª ed., São Paulo, FGV, 2000, p. 17 e 36), um dos mais perversos e freqüentes instrumentos na administração de empresas de alta competitividade. No caso concreto, a capacidade

gerencial foi tanto mais valorizada quanto maior foi a disponibilidade em ameaçar, exigir mais e mais esforços sem limites, em submeter os operadores a qualquer custo, inclusive com a manipulação do medo e do sofrimento, tal como aconteceu com a reclamante e todos os seus colegas de trabalho. Sem dúvida, a forma adotada para compelir a reclamante ao atingimento de metas, constituiu uma forma de psicoterror, considerada, no ambiente de trabalho, como uma das formas de violência mais agressivas contra a dignidade dos subordinados, protegida pelo escudo pétreo da Constituição Federal (art. 1º, III). **TRT-PR-00454-2005-653-09-00-9-ACO-33865-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**BANCÁRIO - DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - DEFICIENTE FÍSICO - NÃO COMPROVAÇÃO**

Não restou comprovado que o reclamante sofreu assédio moral pelo Banco reclamado, mediante ameaças de demissão se não cumprisse suas determinações e transferências, o que culminou em sua demissão, tudo em razão de sua condição de deficiente físico, de forma discriminatória. Desta forma, indevido o pedido de indenização por danos morais. Não se pode confundir o dissabor sofrido pelo reclamante em razão da privatização do reclamado e sua demissão com o dano moral. Este pressupõe a violação de bens de ordem moral das pessoas, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o que não ficou evidenciado nos autos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00838-2005-325-09-00-8-ACO-33246-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO**

Dispõe o art. 625-F da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9958/2000, que a Câmara de Conciliação Prévia dispõe de dez dias para a realização da sessão de tentativa conciliatória a partir da provocação do interessado. Esgotada esta dilação, será fornecida declaração de que não se obteve êxito na tentativa conciliatória, documento que abre espaço à propositura da ação trabalhista. Com efeito, o protocolo de reclamação perante a CCP gera a incontinente suspensão do prazo prescricional, retomando seu curso normal a partir do momento em que for frustrada a tentativa conciliatória ou, de forma sucessiva, a partir do décimo dia a contar daquela data. Ocorre que o autor não comprovou, efetivamente, a identidade de ações entre a intentada perante a Câmara de Conciliação Prévia e a protocolada perante esta Justiça Especializada, eis que na conjugação dos arts. 625-F e 625-D, §§ 1º e 2º, da CLT, exige-se peça por escrito, ou redução a termo e "descrição de seu objeto", a indicar que a suspensão prevista no art. 625-G, da CLT refere-se apenas às verbas objeto de reclamação na CCP. **TRT-PR-02034-2002-008-09-00-0-ACO-32471-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 09/11/2007**

**CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT**

Para a caracterização da confiança bancária, afigura-se imprescindível a presença dos requisitos enumerados pela lei, quais sejam, fiscalização, chefia e equivalentes (§ 2º do art. 224 da CLT), além da demonstração de que a função exercida englobe efetivamente afazeres que correspondam a uma atividade diferenciada, inspirada em fidúcia especial concedida pelo empregador, a ser revelada e comprovada pela instrução oral do procedimento. **TRT-PR-22289-2004-014-09-00-3-ACO-32839-2007**

**- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/11/2007**

**CITAÇÃO INEXISTENTE OU INVÁLIDA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 268 DO C. TST, DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 219 DO CPC**

O mero ajuizamento de ação, sem citação válida, não interrompe a prescrição, consoante se extrai do disposto no art. 219 do CPC. A interrupção do prazo prescricional é um dos efeitos da citação válida, e não apenas a mera proposição da demanda trabalhista sem possibilitar o conhecimento à parte contrária da insurgência do autor quanto a direito lesado. É o que se infere da Súmula 268 do TST, que pressupõe a citação válida do réu e, só após, há o arquivamento originado pela ausência do demandante na audiência inicial ("A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"). A lei institui as hipóteses de interrupção do prazo prescricional (art. 202 do CC) com a clara finalidade de gerar efeito apenas quando comunicado formalmente (por ato judicial ou extrajudicial) ao devedor sobre a intenção do credor de cobrar a dívida. Logo, não há em relação ao processo extinto sem resolução do mérito e sem citação nenhum ato que constituiu o devedor em mora e, por conseguinte, causa para considerar interrompida a prescrição, nos termos do art. 202 do CC. Com efeito, no processo do trabalho compete à Secretaria da Vara adotar de ofício as medidas para citação do réu. Contudo, isso não elide a necessidade de citação para que se operem os efeitos da citação válida (art. 219 do CPC). Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00536-2006-025-09-00-6-ACO-34293-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 23/11/2007**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – VALIDADE**

O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória. Inteligência do parágrafo único do art. 625-E da CLT. A anulação de ato negocial só é possível quando presente vício de consentimento, nos termos da Lei civil. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03574-2005-019-09-00-8-ACO-32154-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/11/2007**

**COMPETÊNCIA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA APÓS A EC 45/04. NULIDADE**

A sentença recorrida foi prolatada por Juiz Federal absolutamente incompetente, pois ao tempo da decisão (2005) já estavam em vigor as alterações introduzidas no art. 114 da CF pela EC 45, de 08/12/2004. Dessa forma, a mesma é nula de pleno direito, devendo ser aplicado o disposto no § 2º do art. 113 do CPC, com remessa dos autos ao Juizo de primeiro grau competente, que no caso seria uma das Varas do Trabalho de Londrina, para novo julgamento. **TRT-PR-06548-2007-673-09-00-8-ACO-32396-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/11/2007*****

**COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Por meio do art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, adotou-se um conceito de competência trabalhista aberto, lógico e racional. Já não se requer, para a delimitação dessa competência, que se entalhem na lide as figuras dos atores do vínculo jurídico (empregado e empregador). Se o litígio é oriundo da relação de

trabalho, ele pode estabelecer-se diretamente entre a entidade de previdência privada e o trabalhador aposentado, ou seus dependentes. Competência da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-01080-2006-654-09-00-6-ACO-32283-2007 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 06/11/2007**

**CONFISSÃO FICTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

A pena de confissão é aplicada à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparece à audiência de instrução, na qual deveria depor. Tem-se, assim, que a parte há de ser intimada pessoalmente (CPC, art. 343, o 1º). Tal imposição de ordem legal não é suprida através da mera intimação do procurador da parte. Tanto é assim que a parte ré foi intimada pessoalmente (fl. 532) sobre a audiência realizada à fl. 535. Nesse passo, a parte autora também deveria ter sido intimada pessoalmente, sob pena de violação do artigo 125 do CPC, o que não ocorreu. **TRT-PR-99522-2006-009-09-00-2-ACO-33257-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/11/2007**

**CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL**

Uma vez que o depoimento é um ato pessoal da parte, existe a necessidade de sua prévia intimação também pessoal para tal ato, também por conta das graves conseqüências advindas de sua ausência; do contrário, impossível o reconhecimento da confissão ficta e conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Nesse sentido é expressa a norma do art. 343, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Existe necessidade, ainda, de cominação

expressa da confissão para o caso de não comparecimento da parte à audiência em que deve depor. Se até no processo civil, onde regra geral não detêm as partes jus postulandi, existe a necessidade de sua intimação pessoal para prestar depoimento, com mais razão não se há de falar em possibilidade dessa intimação por meio do advogado no processo do trabalho, onde vige a regra do art. 791 da CLT. Desse modo, a mera intimação do patrono da parte, acerca da audiência, não é suficiente para reputar confessa a parte ausente. - II - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO SOB A OCORRÊNCIA "NÃO PROCURADO" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU, NO CASO DE INSUCESSO TAMBÉM DESSA VIA, POR MEIO DE EDITAL - A devolução do aviso de recebimento da intimação sob a ocorrência "não procurado" revela a insuficiência do serviço postal, pois se dá nos casos em que o endereço de destino não é abrangido pela entrega postal domiciliar, sendo a correspondência recebida apenas se "procurada" pelo destinatário na agência dos Correios. À evidência, não pode a parte ser penalizada no caso de insuficiência do serviço postal, um serviço público (art. 21, X, da CRFB/88). Nesse caso, há necessidade de intimação pessoal da parte por meio de oficial de justiça ou, no caso de insucesso também desta via, por meio de edital. Aplicação subsidiária (art. 769 da CLT) do art. 222, "e", do CPC. Argüida tempestivamente a nulidade e acarretando esta manifesto preJuizo à parte, impõe-se seu pronunciamento. Recurso do autor ao qual se dá provimento. **TRT-PR-99575-2006-026-09-00-9-ACO-32981-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/11/2007**

## CONFISSÃO REAL DO AUTOR X CONFISSÃO FICTA DO RÉU

A confissão real do reclamante, derivada de depoimento em Juizo, se sobrepõe à confissão ficta do reclamado, decorrente de ausência

à audiência em que deveria prestar depoimento, já que esta apenas resulta na presunção relativa (juris tantum) de veracidade dos fatos alegados na inicial, a qual, entretanto, pode ser derrogada por prova em sentido contrário, dentre elas a confissão real da parte adversa. **TRT-PR-01404-2006-659-09-00-8-ACO-32207-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA – LEGALIDADE**

Os contratos por prazo determinado podem ser tácita ou expressamente prorrogados, conforme disposição literal do art. 451 da CLT. E o contrato de experiência nada mais é do que espécie de contrato por prazo determinado.Em assim sendo, a prorrogação do contrato de experiência de 30 dias, por mais 60 dias, quando há cláusula expressa prevendo tal possibilidade (fls. 13, cláusula 6), não torna nulo o referido contrato por prazo determinado, nem implica conversão negocial para contrato por prazo indeterminado, desde que observado o prazo máximo total de 90 dias a que faz referência a Súmula 188 do C. TST. Diante do exposto, não extrapolado o prazo máximo legalmente estabelecido, reformo a r. sentença, para afastar a declaração de nulidade do contrato de experiência. **TRT-PR-00497-2007-671-09-00-8-ACO-33181-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O contrato de facção, consistente no fornecimento de mercadorias manufaturadas para produção têxtil, não pode ser utilizado de forma fraudulenta, o que ocorre quando a empresa tomadora dos serviços utiliza-se da mão-de-obra de outras empresas para realizar a

sua atividade finalística, sem os encargos da produção fabril. Neste caso, havendo fraude na contratação da produção das confecções, verifica-se que a realidade negocial do ato configura-o como contrato de terceirização e não o contrato típico de facção, cabendo à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária. No caso dos autos restou evidenciado que a atividade econômica da 9ª Reclamada (tomadora de serviços) é a mesma da 1ª (empregadora da Demandante), de forma que aquela utilizava-se da empresa Thalisre como unidade fabril de seu empreendimento. Portanto, configurada a fraude no contrato de facção, impõe-se a responsabilização subsidiária da Ré Bivik quanto aos créditos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia entre Autora e 1ª Ré. Recurso da Reclamante a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-00763-2007-661-09-00-5-ACO-33262-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/11/2007**

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N.º 6.019/74. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INVALIDADE**

De acordo com o artigo 2º da Lei 6.019/74, o trabalho temporário é aquele destinado a atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou acréscimo extraordinário de serviço, prevendo o artigo 9º do mesmo diploma que o motivo justificador da contratação temporária conste expressamente no contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos seviços. O não atendimento dessa exigência legal enseja a decretação da nulidade da terceirização, formando-se o vínculo de emprego diretamento com a empresa tomadora. Recurso ordinário conhecido e improvido. **TRT-PR-03927-2006-664-09-00-4-ACO-32911-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 606 DA CLT. DISCUSSÃO INCABÍVEL. RESPEITO À COISA JULGADA**

Tratando-se na espécie de ação de execução de título executivo judicial, ou seja, de execução de sentença transitada em jugado, que reconheceu o débito do recorrente em favor do recorrido, descabe a discussão trazida à cognição desta Egrégia Seção Especializada, por força do que dispõem os arts. 879, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso vertente, encontra-se regularmente constituído o crédito tributário mediante as decisões de mérito proferidas pelo Juizo singular e pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão que transitou em julgado em 7.8.2003, achando-se acobertada pelo manto da coisa julgada a regularidade, certeza e liquidez do título executivo que o sindicato credor detém, revelando-se incabível, de conseguinte, a análise da questão afeta à necessidade de publicação dos editais de que trata o art. 606 da CLT, em respeito à coisa julgada. **TRT-PR-79016-2006-089-09-00-5-ACO-33852-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/11/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INADIMPLEMENTO. LEI 1.166/1971. ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIGÊNCIA**

As alterações relativas à competência para a administração e cobrança da contribuição sindical rural pelo advento das Leis nº 8.022/1990, 8.847/1994 e 9.393/1996 não revogaram, expressa ou tacitamente, nenhuma das disposições relativas aos critérios de apuração e cobrança da contribuição sindical rural, tampouco às penalidades aplicáveis em caso de inadimplência e mora estabelecidos no Decreto-lei 1.166/1971 que, em seu artigo 9º, impõe a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600

da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-79096-2006-091-09-00-5-ACO-34233-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 23/11/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL**

O prazo prescricional da contribuição sindical é aquele previsto no art. 174 do CTN, não sendo aplicável a prescrição estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois esta se refere apenas a relações de emprego ou de trabalho, não incidindo quando se busca a cobrança de tributo. **TRT-PR-79005-2006-562-09-00-7-ACO-34598-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELA DEVIDA PELO EMPREGADO**

Carece de fundamento legal a decisão que condena o empregador a custear a parcela das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. A participação deste no custeio da seguridade social é prevista pela Constituição, em seu artigo 195, II. Determina a lei a dedução do crédito do empregado da parcela por este devida, apurada mês a mês, a qual, somada à parcela de responsabilidade do empregador, deve ser recolhida e posteriormente comprovada nos autos. **TRT-PR-00412-2006-654-09-00-5-ACO-32147-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/11/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos do artigo 114, VIII, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". O artigo 195, I, da CF, refere-se às contribuições sociais a cargo do empregador, discriminando na alínea "a" as incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Em decorrência, são devidos pelo empregador todas as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos e não apenas aquelas discriminadas pela Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), devendo ser mantida a exigência das contribuições para terceiros, que possuem previsão legal específica e também incidem sobre a folha de salários. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-05121-2000-018-09-00-5-ACO-32650-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/11/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

O empregador não pode ser condenado ao recolhimento da parcela devida pelo empregado à Previdência Social, pois é este quem, por força da contribuição decorrente das verbas ora reconhecidas, vai se beneficiar com a contagem de tempo de serviço. Os descontos previdenciários devem ser efetuados mês a mês, sobre o crédito obreiro, respeitando-se os limites de contribuição e os valores já descontados (do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). A Reclamada deve responder apenas pela perfeita comprovação, nos

autos, do correto recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, inclusive da parte que couber à Reclamante. Eventual responsabilidade do empregador junto à Previdência Social, em virtude da ausência ou irregularidade relacionada aos recolhimentos, constante do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, diz respeito às parcelas pagas durante a contratualidade, e não àquelas porventura pendentes de condenação em processo trabalhista, haja vista que a empresa, evidentemente, não estava autorizada legalmente a efetuar qualquer desconto ou retenção, na espécie, máxime em se tratando de verbas, por vezes, altamente controvertidas. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-00392-2005-654-09-00-1-ACO-34608-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA RAIS - ENTIDADE DE CARÁTER RELIGIOSO, SEM ATIVIDADE ECONÔMICA**

Por definição legal, consoante artigo 611, da CLT, "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". A participação da Ré, mesmo que por meio do sindicato representativo da sua categoria econômica, é requisito indispensável para tornar aplicável a negociação coletiva levada a efeito. Ora, no pólo passivo da ação tem-se uma entidade de caráter religioso, portanto, a Ré não exerce qualquer atividade econômica, de onde, por evidente, não há como se falar que ela venha a participar da celebração de uma negociação coletiva de trabalho onde esteja representada sua inexistente categoria econômica. Recurso ao que se nega provimento. **TRT-PR-00061-2007-024-09-**

**00-2-ACO-32330-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA: MÊS SUBSEQÜENTE, QUANDO A VERBA SE TORNA LEGALMENTE EXIGÍVEL - SÚMULA N° 381, DO C. TST - OJ N° 6, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO E. TRT9**

A questão da correção monetária em matéria salarial está pacificada na jurisprudência por meio da Súmula nº 381, do C. TST. Não bastasse tal Súmula, tem-se, no âmbito deste E. TRT9, a OJ n° 06, da Seção Especializada nos seguintes termos: "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (art. 459 da CLT e com a definição do artigo 2º. do Decreto-lei 75/66). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subseqüente". - - **TRT-PR-53795-2006-673-09-00-2-ACO-33358-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Resilição contratual efetuada ao término do contrato de experiência, apesar da frágil condição física da Reclamante, decorrente de acidente em serviço, é lícita. A indenização por dano moral tem como pressupostos o ato ilícito do agente, o dano da vítima e o nexo causal entre ambos (CCB, art. 186). Não se cogita de aplicação do artigo 187 do Código Civil, porque a Reclamada respeitou sua finalidade social (que não se confunde com responsabilidade social), não feriu a boa-fé eis que a Reclamante assinou contrato com previsão de experiência de 90 dias. **TRT-PR-**

**07546-2004-008-09-00-5-ACO-32238-2007 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 06/11/2007**

**DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO PELO EMPREGADOR - NOTÍCIA AOS DEMAIS EMPREGADOS - ÔNUS PROBATÓRIO PERTENCENTE AO EMPREGADO**

Em que pese o art. 130 do CPC conferir ao juiz a faculdade de decidir acerca da produção de provas necessárias à instrução do processo, podendo determiná-las de ofício, tal condição não se sobrepõe à necessidade das partes em requisitá-las quando entender necessárias. Desta forma, se a parte entendia necessário diligência ao local de trabalho ou inquirição de algum outro empregado, deveria ter requisitado. Há obrigação do empregador ao ressarcimento pelo dano moral (sob a alegação de que a reclamada noticiou aos demais empregados que o reclamante foi demitido por furto de projetos) quando comprovado os fatos alegados, bem como quando há demonstração dos preJuizos causados pelo ato patronal ilícito, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - **TRT-PR-00810-2006-654-09-00-1-ACO-32323-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**DANO MORAL – BANALIZAÇÃO**

A circunstância de o Reclamante auferir salários inferiores ao do paradigma não gera direito à indenização por danos morais. Conquanto possa provocar transtornos à vida pessoal do trabalhador, razoável concluir que alcançam apenas a esfera patrimonial, resolvendo-se com o acolhimento do pleito de natureza condenatória deduzido pelo Reclamante. Conferir ao fato a elástica interpretação pretendida pelo Demandante significa banalizar, perigosamente, a reparação do dano moral, pondo em risco seu escopo precípuo de resguardar os direitos da

personalidade. - - **TRT-PR-04756-2006-664-09-00-0-ACO-32917-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**DANO MORAL. FURTO. DISPENSA COLETIVA SEM JUSTA CAUSA. ABUSO**

Ainda que se reconheça algum sentido na alegação do empregador de que, sem encontrar o responsável por furto de dinheiro ocorrido, deixou de nutrir confiança irrestrita no grupo de empregados que trabalhava no turno, não se cogita de que pudesse dispensá-los, todos, por justa causa, pois não dispunha de prova do ilícito contra cada um. Porém, mesmo a dispensa sem justa causa revestiu-se de abuso, na medida em que a empresa não aprofundou a investigação em busca do culpado e, assim, permitiu que a dispensa coletiva fosse interpretada pela comunidade como uma espécie de culpa partilhada por todos. Sentença mantida quanto ao reconhecimento do dano moral. **TRT-PR-00050-2005-096-09-00-4-ACO-32672-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/11/2007***

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL**

Considerada a natureza civil do pedido de reparação de danos morais decorrente de ato praticado no curso da relação de trabalho (art. 114, VI, CF), a indenização deferida a tal título não constitui crédito trabalhista, mas sim crédito de natureza civil, sendo aplicável, portanto, a prescrição estipulada no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedente: TRT-PR-99502-2005-665-09-00-8(RIND). **TRT-PR-99512-2006-093-09-00-4-ACO-33348-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/11/2007*****

**DANO MORAL. REUNIÕES "MOTIVADORAS". HUMILHAÇÃO DE EMPREGADO MULHER**

Não se admite, mesmo no mundo moderno, onde a competitividade se acirra mais e mais, que exigências de produtividade extrapolem o exercício regular do poder diretivo. Se, por um lado, a cobrança de metas é conseqüência da subordinação jurídica, por outro, a utilização de palavras indecorosas e desrespeitosas como "estímulo" de produtividade constitui abuso de direito, devendo ser reparadas as ofensas resultantes à honra e à imagem da trabalhadora (submissão a vários castigos, na presença de terceiros, como, por exemplo, flexão em cima das mesas, dança na "boca da garrafa"; a xingamentos ou admoestações do tipo "você quer ver a família passando fome"; e, se não bastasse, a cenas de "strip-tease" junto a empregados homens e mulheres). Tais circunstâncias não podem ser tidas como meras "brincadeiras", mas como efetiva forma de pressão, visando o aumento da produtividade, sem se levar em conta o lado humano e íntimo. Indenização por dano moral fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a gravidade e as conseqüências do dano, as condições econômicas das partes, a prevenção de novas lesões, bem como a necessária punição do agressor. **TRT-PR-03908-2005-008-09-00-0-ACO-34643-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE**

Para a configuração da responsabilidade do empregador em indenizar por danos morais, os seguintes requisitos legais devem ser preenchidos: ato do empregador (ação ou omissão); existência de dano (moral); culpabilidade da conduta e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Logo, se não houve conduta culposa por parte do empregador, a indenização por danos morais é

indevida. No caso dos autos, a perícia realizada constatou que não existia nenhum risco à saúde do Autor no ambiente de trabalho, pois não havia contato com água, bem como o nível de ruído no local estava abaixo do limite máximo permitido para a jornada de 08 horas. Assim, não havendo exposição a insalubridade, a ausência de fornecimento de EPI's não configura conduta culposa. Igualmente, não havendo qualquer insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho, impossível estabelecer nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido e o quadro de saúde do Demandante. Portanto, indevida a indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-99536-2005-026-09-00-0-ACO-33261-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/11/2007**

**DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE DINHEIRO DA IGREJA PARA O BANCO - LABOR EM ESCOLTAS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCIDENTE COM O AUTOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ARTIGOS 186 E 927 DO CCB**

O direito à indenização assenta-se no princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, de que a quem causa dano a outrem, incumbe o dever de reparar. No caso, apesar de ter restado provado que o autor, na qualidade de agente de segurança, chegou a participar de escoltas no transporte de numerários ao banco, não há qualquer evidência de que tenha sofrido algum dano. E sem dano não se cogita de direito a indenização. - **TRT-PR-20264-2006-028-09-00-0-ACO-32301-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA**

Por força do art. 17 da lei n.º 8.036/90, o ônus da prova no que tange aos depósitos do FGTS passa ao empregador quando o Autor procede à juntada dos lançamentos de conta vinculada. Restando improvada, por ausência de demonstração, a alegação inicial de recolhimento irregular durante o contrato de trabalho (OJ nº 301 da SBDI I do TST), impositiva a improcedência da ação. Recurso dos Reclamados a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-02555-2005-562-09-00-7-ACO-34549-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**DEPÓSITOS DO FGTS. POSTULAÇÃO EM JUÍZO AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR**

O interesse de agir é dado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. Os depósitos do FGTS são um direito do empregado. Além disso, a Lei 8.036/1990 relaciona diversas hipóteses para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada do FGTS, como no caso de aposentadoria, falecimento, entre outros. Não se olvida da possibilidade, inclusive, de utilização do saldo do FGTS para a compra da casa própria, aplicações referentes ao Fundo Mútuo de Privatização e pagamento de prestação/amortização/liquidação de saldo devedor do SFH. Desse modo, é evidente o interesse do empregado em zelar pela efetivação e correção dos depósitos mensais de FGTS. Tanto assim que o art. 25 da Lei 8.036/90 dispõe expressamente que "poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei". Portanto, a vigência do contrato de trabalho não afasta o interesse processual do trabalhador, não sendo caso de aplicação do art. 267, VI, do

CPC. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. - II - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA ESTABILIDADE COM OS DEPÓSITOS DO FGTS - Não procede a alegação do Município réu no sentido de que o direito aos depósitos do FGTS reserva-se apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. O FGTS constitui-se em direito social de todos os trabalhadores (art. 7º, inc. III, da CRFB/1988), isto é, não se reserva apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. Na verdade, somente a indenização compensatória de 40% sobre os valores do FGTS é que se destina à compensação pela dispensa do trabalhador sem justo motivo, a teor do disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, do ADCT. - III - NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DE FGTS ENTRE O EMPREGADOR E O ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO. POSSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL - O parcelamento do débito relativo ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal não obsta o deferimento judicial dos depósitos não efetuados na conta vinculada do empregado. A transação entre empregador e órgão gestor produz efeitos somente entre as partes contratantes, em face da finalidade social do FGTS, não se olvidando, ainda, o disposto no artigo 844 do Novo Código Civil, correspondente ao artigo 1.031 do Código Civil de 1916. Ainda que o contrato de trabalho continue em vigor pode o empregado, a qualquer momento, cobrar de quem lhe deve, independentemente de qualquer preJuizo iminente. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00483-2007-678-09-00-9-ACO-33963-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 16/11/2007**

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM**

Não tendo sido localizados nem indicados bens da devedora principal, que se encontra em local incerto e não sabido, nada impede que a execução seja dirigida desde logo contra o devedor subsidiário (DETRAN). JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, quando ostentam a condição de devedores subsidiário, não se beneficiam da taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista na Lei n. 9494/97. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DEVIDA PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o entendimento contido na OJ EX SE - 121da Seção Especializada deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária do ente público estende-se também ao débito para com a Previdência Social, resultante dos créditos trabalhistas do trabalhador. **TRT-PR-04337-2005-011-09-00-3-ACO-33492-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/11/2007**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO - MULTAS DE TRÂNSITO – LEGALIDADE**

Tendo o reclamante, no exercício das funções de "motorista", conduzido veículo da reclamada que gerou pagamento de multas de trânsito, conforme demonstram os documentos acostados nos autos, restou comprovada sua culpa (imprudência, negligência ou imperícia), devendo ressarcir os danos causados ao empregador. Lícitos, portanto, os descontos salariais efetuados, ainda mais quando há previsão contratual (cláusula 7ª) e os descontos foram expressamente autorizados pelo obreiro. **TRT-PR-13533-2005-652-09-00-3-ACO-32791-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/11/2007**

**DOCUMENTOS - JUNTADA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE**

Desde que oportunizado à parte contrária manifestar-se a respeito, afigura-se-me possível a juntada de documentos até o momento processual anterior à prolação da sentença de mérito, em homenagem à busca da verdade real, para a qual caminha o processo, e em chancela ao princípio da ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, LV). Interpretação sistemática do art. 397 c/c o art. 398 do CPC, aplicáveis de forma subsidiária (CLT, art. 769). - VÍNCULO DE EMPREGO - Não obstante a ruptura do vínculo e a nova contratação, como autônomo, confessando o preposto não ter havido qualquer alteração nos serviços prestados pelo reclamante, que prosseguiu transportando combustível do pool, na cidade de Londrina, para os postos de combustível da reclamada em diversas cidades do Estado. Presentes, pois, os pressupostos da relação de emprego, sobressai da prova produzida no caderno processual a intenção das rés em transferir os riscos da atividade econômica ao empregado, após mais de doze anos de serviços prestados em benefício das reclamadas, em flagrante violação aos direitos mínimos previstos na Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, afigurando-se imperiosa, ex vi do artigo 9º da Consolidação e 7º, I, da CF, a declaração da nulidade dos contratos de locação de veículo firmados após a rescisão contratual. **TRT-PR-00853-2005-669-09-00-5-ACO-32841-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/11/2007**

**DOCUMENTOS IMPERTINENTES EM GRANDE QUANTIDADE. PROCEDIMENTO PROTELATÓRIO E INÓCUO. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL**

As cópias de controles de jornada que vieram aos autos não contêm nenhuma alusão aos horários de trabalho do autor e, assim,

revelam-se absolutamente inúteis ao deslinde da controvérsia. Tais cópias ocupam mais de sete (07) volumes dos autos e mil quinhentas e quarenta e três (1.543) folhas, que certamente demandaram para sua numeração considerável tempo de trabalho de algum(ns) dos servidores desta Justiça Especializada, tempo esse que poderia ser utilizado na agilização de atos em outros processos. Ainda, o grande (e desnecessário) volume de documentos apresentados consome outros preciosos recursos do aparelho jurisdicional, notadamente em transporte e armazenamento, sem falar no tempo tomado dos julgadores de primeiro e segundo graus na análise da (im)pertinência de todos esses registros gráficos com a lide. O direito à razoável duração do processo, hoje previsto expressamente no inc. LXXVIII do art. 5º da CRFB/88, impõe obrigações não só ao Estado mas também aos particulares. Assim, não apenas o Estado deve envidar esforços para a garantia da razoável duração do processo, como também os jurisdicionados devem utilizar-se dos meios proporcionados de forma a deles retirar o maior aproveitamento possível. Do contrário, tais meios nunca serão suficientes. Sob essa lógica opera a moderna processualística. De outro lado, o Juiz poderia (ou deveria) indeferir o pedido para juntada desses documentos inócuos para o deslinde da questão, nos termos do art. 130 do CPC e art. 765 da CLT, e não haveria aí nenhum resquício de "cerceamento de defesa" da parte requerente, pois a juntada de documentos inúteis é intolerável como meio de prova para a instrução do feito e/ou convencimento do Juizo, não se tolerando o abuso de direito como forma de legítima defesa de interesses processuais. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-20327-2005-002-09-00-4-ACO-34265-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 23/11/2007**

**DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL**

O pagamento de pensão ao acidentado é devido em face das conseqüências oriundas do dano sofrido de cunho materiais e possui alicerces no princípio da restitutio in integrum, devendo, pois, corresponder ao valor que a vítima deixou de receber em virtude da inabilitação advinda da doença/acidente (art. 950 do CC). Assim, se não evidenciada a incapacidade total para o trabalho, a pensão não pode corresponder à totalidade da remuneração obreira, devendo ser fixado percentual para pagamento dessa verba. **TRT-PR-00242-2005-656-09-00-0-ACO-32155-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/11/2007**

**ELABORAÇÃO DE APOSTILAS - PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Ao estabelecer que os professores convocados pela instituição de ensino a elaborar apostilas devem receber a respectiva remuneração, as Convenções Coletivas de Trabalho protege tanto a mão-de-obra do professor, quanto seus direitos autorais em relação ao material didático que possa vir a ser comercializado. Ocorre que o conceito de apostilas, impresso nas CCT's, restringe-se aos materiais elaborados pelos professores, por determinação da instituição de ensino e em nome destas, que possam ser posteriormente comercializados. Estas apostilas não se confundem com material de apoio, pois este é menos abrangente e está em conformidade com o método didático de cada professor. A elaboração de uma apostila é serviço prestado pelo professor por requisição da instituição, já a produção de material de apoio é liberalidade do docente para facilitação e otimização do seu próprio método. Igualmente, a produção de relatórios não se confunde

com a elaboração de apostilas, pois insere-se dentro do âmbito de atuação do professor, tratando-se de elemento contratual, cuja remuneração está compreendida no ordenado do profissional. Já os projetos de pesquisa dizem respeito à atuação profissional como cientista, não sendo caracterizados como serviços apartados, prestados pelo professores em favor da instituição de ensino. Vale salientar que embora a instituição não seja classificada como universidade e, portanto, não seja regida pelo regime "ensino - pesquisa - extensão", a faculdade é um ambiente científico, onde se desenvolvem pesquisas e projetos, os quais constituem uma das faces da atuação científica do professor, cuja remuneração encontra-se inserida no ordenado do mesmo. Assim, considerando-se a distinção entre elaboração de apostilas, material de apoio, projetos de pesquisa e relatórios, tem-se que apenas no primeiro caso, onde o Autor é contratado pela instituição para prestar um serviço apartado de elaboração de material comercializável em nome desta, a remuneração prevista na Convenção Coletiva de Trabalho é devida. No caso em tela, o próprio Reclamante confessou que fazia apostilas sem ser obrigado, apenas para melhorar a qualidade de ensino oferecida aos alunos, fazendo parte de seu próprio projeto de aulas. Logo, evidencia-se que o material elaborado pelo Demandante tratou-se de simples material de apoio, feito por mera liberalidade. Portanto, indevida a remuneração prevista em CCT, uma vez que tal material não tinha o objetivo de ser editado, confeccionado e comercializado pelo Réu. Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-20980-2004-008-09-00-0-ACO-32245-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 06/11/2007**

**EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO**

A Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, - apesar das várias ações em trâmite -, não determina a extinção do regime jurídico único dos servidores públicos, mas, sim, que se adote apenas um regime, proibindo a concomitância de dois regimes diversos para uma mesma categoria de trabalhadores. Aplicável ao caso, por analogia, o entendimento exarado em relação à APPA, quando considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica desta empresa, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 87. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em conseqüência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório. O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por conseqüência, os empregados da EMATER, são estatutários a partir da vigência da Lei nº 14.832/2005, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após 21 de dezembro de 2005. **TRT-PR-15588-2005-005-09-00-1-ACO-32360-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**EMATER. AUTARQUIA. ENTIDADE PÚBLICA**

Não merece qualquer retoque a decisão primeira em virtude do inconformismo obreiro. Não há como deduzir a qualidade de autarquia imprópria, como o faz o recorrente, a partir do

estabelecido no art. 2°, da Lei n° 14.832/05, que transcreve. Por outra análise, não consta dos autos qualquer elementos capaz de ensejar a convicção propugnada pelo autor. No âmbito deste TRT9, por sua vez, a modificação do tratamento processual outorgado à EMATER, foi objeto da Resolução Administrativa 101/2006, do pleno. Recurso do autor ao que se nega provimento. - - - **TRT-PR-19432-2005-013-09-00-4-ACO-32365-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Evidente que a parte que abusa dos instrumentos processuais postos à sua disposição para a adequação dos cálculos periciais aos limites objetivos da coisa julgada incide em ato atentatório à dignidade da Justiça, por não estar exercendo regularmente um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico-processual, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé processual, o que caracteriza ato ilícito (art. 186, CC) e atrai a incidência de multa (art. 601, CPC), tendo como finalidade impedir a protelação arbitrária da execução trabalhista. **TRT-PR-12340-1999-009-09-00-5-ACO-32637-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/11/2007*****

**EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO E A LEI Nº 5.859/72**

Não é o tempo em si que desloca a prestação de trabalho de efetivo para eventual, mas o próprio nexo da prestação desenvolvida pelo trabalhador, com a atividade da empresa (Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio, in Relação de Emprego: supostos, autonomia e eventualidade). Logo, se o tempo não descaracteriza a "não

eventualidade" o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provocar ele a interrupção. Desta forma, não é doméstica a faxineira de residência que lá comparece em alguns dias da semana, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. - - **TRT-PR-15987-2006-651-09-00-3-ACO-32299-2007 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 06/11/2007**

**EMPREGADO PÚBLICO COM SALÁRIO FIXADO EM LEI MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Os Municípios, enquanto pessoas jurídicas de direito público interno, fixam a remuneração de seus servidores, obrigatoriamente, por meio de lei (artigo 37, X, da CF). O salário assim fixado não se configura como profissional mas sim contratual. Em decorrência, o salário dos empregados públicos municipais, em que pese estar previsto em lei, não constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, em virtude de não se tratar de salário profissional. Recursos ordinários das partes conhecidos e não providos. - **TRT-PR-00402-2006-656-09-00-2-ACO-34352-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/11/2007**

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO**

O instituto da recuperação judicial não isenta a empresa de proceder ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, para fins de interpor recurso, notadamente porque o devedor, nesta hipótese, não fica com seus bens indisponíveis, apenas a administração ficará a cargo de administrador nomeado judicialmente (arts. 47 e 52, I, da Lei nº 11.101/2005). Não se confunde a recuperação judicial com o instituto da falência,

recebendo ambos disciplina jurídica completamente distintas por parte da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata pelo teor do art. 6º e seus parágrafos dessa lei, tendo aquela sucedido o instituto da concordata, que, de igual modo, não isentava a parte, nessa condição, do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Assim, constatada a ausência de pagamento dessas parcelas no momento da interposição do recurso, configura-se deserto o apelo. Recurso da ré não conhecido. **TRT-PR-81011-2005-095-09-00-3-ACO-34291-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 23/11/2007**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INDEVIDA**

Na hipótese, em que pese autor e paradigma exercessem a função de operador de supermercado, laboravam em sessões e localidades diversas. Diante do exposto, não se encontram preenchidos os requisitos estampados no art. 462, da CLT, não havendo o que se reformar na r. decisão. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00469-2006-657-09-00-3-ACO-33242-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LOCALIDADES DIFERENTES**

Para que seja concedida a equiparação salarial, um dos requisitos é que os empregados comparados laborem na mesma localidade. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, nos termos do inciso "X" da Súmula n° 6 do C. TST. No caso em tela, o Reclamante trabalhava na região de União da Vitória e o paradigma na região de Lapa. Incontroverso que o trabalho se dava em localidades distintas, tal circunstância inviabiliza a equiparação salarial pretendida. **TRT-PR-00464-2005-**

**026-09-00-2-ACO-33364-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/11/2007**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MOTORISTAS. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS. INDEFERIMENTO**

Não há identidade de funções, da forma como exige o art. 461, § 1º, da CLT, com idênticas atividades e trabalho de igual valor, se um empregado motorista, além das viagens de fretamento, realiza viagens intermunicipais, e o outro só um tipo de condução (fretamento), sendo especializado. Essa falta de identidade impede o reconhecimento de equiparação salarial a que têm direito apenas os trabalhadores que trabalhem com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica **TRT-PR-09293-2006-007-09-00-0-ACO-34550-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**ESTABILIDADE DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se não ter havido descumprimento do art. 620 do texto celetário. A aplicação da norma coletiva mais favorável baseia-se em duas teorias, que se destacam: da acumulação e do conglobamento, com suporte na doutrina e nas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios. A teoria do conglobamento é a que prevalece. As condições estipuladas em convenções coletivas ou acordos coletivos devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual dos instrumentos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, extraindo, entre as normas, aquelas que mais beneficiem o trabalhador. A lei autoriza que as categorias representadas pelos seus sindicatos possam entabular Acordo

Coletivo de Trabalho. Evidentemente que os sujeitos desta relação podem e devem estabelecer condições especiais de trabalho, objetivando conquistas em benefício dos representados, segundo a realidade de cada um. Certamente as condições englobadas num mesmo instrumento resultam na concessão, pelo empregador, de certas vantagens que, inegavelmente, não poderiam ser estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, e vice-versa. No entanto, a situação posta a exame não demanda questionamentos sobre a prevalência da norma mais favorável entre as Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos de Trabalho. A Reclamada, em sua contestação, afirma não estar representada pela Entidade Patronal signatária das Convenções Coletivas carreadas aos autos pelo Reclamante. Tal alegação não foi infirmada. O Reclamante funda o seu direito nas normas coletivas que acompanharam a inicial, inclusive com relação a datas e percentuais. Somente após a contestação, ainda assim insistindo na validade das normas por ele apresentadas, aponta diferenças nas corretas normas coletivas. Conclui-se que não houve causa de pedir nem pedido relativo aos reajustes constantes das normas coletivas válidas, razão pela qual torna-se indevida a pretensão suscitada em momento inoportuno, por ocasião da impugnação à contestação, renovada na fase recursal. Semelhante manobra não é permitida pela legislação processual, considerando a estabilidade da demanda como pressuposto da segurança jurídica processual. O art. 264 do CPC ilustra o exposto, sendo extensível, nesta parte, ao Processo do Trabalho, com arrimo no art. 769 da CLT. **TRT-PR-01021-2003-670-09-00-4-ACO-34642-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**ESTABILIDADE DE GESTANTE NÃO RECONHECIDA**

Incontroverso nos autos que foi pela própria vontade da reclamante que o contrato de trabalho foi encerrado, pois em que

pese ela desconhecesse seu estado gravídico, recebeu as parcelas rescisórias como se despedida sem justa causa pelo empregador, impositiva a conclusão que a mesma não tem direito à estabilidade pretendida (quer a reintegração quer a indenização correspondente). Tanto a declaração de vontade referida e devidamente homologada pelo sindicato , quanto a confissão da autora em Juizo, confirmam que o empregador procedeu com benevolência ao pagar a rescisão como se a empregada tivesse sido dispensada sem justa causa, restando elidida e afastada a estabilidade gestacional pela própria trabalhadora, que inquestionavelmente, decidiu não mais trabalhar, não havendo como sancionar o reclamado por ter procedido, naquele momento, com extrema boa-fé e tolerância em relação a sua ex-empregada, o que seria sumamente injusto. Recurso que se nega provimento.
**TRT-PR-08046-2007-028-09-00-8-ACO-33228-2007 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 13/11/2007**

**ESTABILIDADE GESTANTE - FECHAMENTO DE FILIAL**
A empregada detentora da estabilidade-gestante, prevista pela Constituição Federal, dispensada sem justa causa em decorrência do fechamento de estabelecimento ou filial do empregador, faz jus à indenização correspondente ao período da estabilidade, nos termos do art. 498 da CLT. No caso dos autos, o Reclamado alegou que no momento da dispensa, ocorrida em virtude do fechamento da filial na cidade de Curitiba, foi ofertada à Reclamante a transferência para outras lojas, sendo que esta recusou. Entretanto, por se tratar de fato impeditivo do direito da Demandante, o ônus da prova incumbia ao Réu, nos termos do art. 818 da CLT. Contudo, o Reclamado não se desvencilhou do seu encargo probatório. Portanto, considerando a dispensa imotivada em período estabilitário, observado o disposto no art. 498 da CLT, a Autora faz jus à indenização correspondente. Recurso do Réu a que

se nega provimento, no particular. **TRT-PR-15077-2007-011-09-00-3-ACO-33362-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/11/2007**

**ESTABILIDADE NO EMPREGO. TIPO DE CONTRATO CELEBRADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO QUE ADERE ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT**

É irregular a adoção de um período experimental sem previsão específica no edital do concurso público. Se o edital do concurso público em que o reclamante obteve aprovação apenas definia que "o regime jurídico para contratação de candidatos aprovados e convocados será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 42), entende-se que o contrato de trabalho entre a reclamada e o reclamante somente poderia ser o geral por tempo indeterminado, pois o termo é elemento acidental do negócio jurídico, devendo estar expressamente previsto - mormente em face do princípio da continuidade vigorante em Direito do Trabalho. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Operando-se a ruptura por término de contrato de experiência, não pode a reclamada em Juizo tentar comprovar fatos diversos das razões da prática do ato administrativo, pois impera, com vigor, a teoria dos motivos determinantes. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ´motivos de fato´ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam." (Curso

de Direito Administrativo, 8a. ed., p. 229-230). **TRT-PR-15996-2006-029-09-00-4-ACO-33799-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO-DOENÇA LABORAL-CARACTERIZAÇÃO APÓS A RUPTURA CONTRATUAL**

As doenças que caracterizam espécies de Lesões por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)- constituem doença do trabalho equiparadas a acidente de trabalho para efeitos de aquisição de estabilidade provisória por acidente (artigos 20, inc. II, 21, e 118 da lei 8213-91). Comprovado o nexo causal entre o desempenho das atividades laborais-na função de caixa por mais de treze anos-e a ocorrência da doença, mormente quando o empregador não fornecia mobiliário ergonomicamente adequado, não constitui óbice ao reconhecimento da estabilidade acidentária o fato de inexistir afastamento superior a quinze dias ou concessão de auxílio-acidente durante a contratualidade. A caracterização da moléstia pode se dar posteriormente à rescisão contratual, nos termos da Súmula 378 do C. TST (inciso II, parte final)- situação recorrente em casos de LER. **- TRT-PR-01335-2004-095-09-00-5-ACO-32198-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 06/11/2007**

**EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO - NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE QUANTO À DISPONIBILIDADE DE VALORES – CONSEQÜÊNCIAS**

Nos termos da OJ 04 desta Seção Especializada, o depósito em dinheiro do valor exeqüendo não exime os Executados da responsabilidade pelos juros de mora trabalhistas, ressalvada a

hipótese de fazerem uso de medida que retarde o andamento processual; tal orientação conduz ao raciocínio de que os Executados não se responsabilizam por demora no levantamento de valores provocado por inércia da Exeqüente. No caso dos autos, contudo, a demora na liberação e no levantamento dos valores decorreu não da falta de diligência da Exeqüente mas na ausência de sua intimação quanto: ao despacho que sobrestou a liberação de valores até a baixa dos autos principais; à existência de valores depositados, à disposição do Juizo e sobre os quais não pairava controvérsia; e à expedição das guias de retirada. Portanto, não sendo atribuível à Exeqüente a demora na liberação e levantamento de valores, tem-se que a mesma faz jus às diferenças entre o valor percebido e aquele que seria devido segundo as normas trabalhistas de correção monetária e juros de mora. Agravo de petição da Exeqüente conhecido e provido. **TRT-PR-05270-2002-003-09-01-0-ACO-32639-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/11/2007*****

**EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL**

A distribuição do produto da expropriação de um mesmo bem penhorado em diversas ações para satisfação de créditos de idênticas natureza e hierarquia deve observar a ordem de registro das penhoras, conforme interpretação analógica do art. 711 do CPC, plenamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Se não há título legal de preferência, recebe em primeiro lugar o credor que promoveu a execução e os demais concorrem de acordo com a ordem em que ocorreu cada penhora. Há, todavia, que se aplicar cautela na interpretação legal, pois quando se refere ao credor que promoveu a execução, a norma não despreza, também em relação a ele, o critério da anterioridade da

penhora. É como se houvesse a presunção de que, por ter promovido a execução foi ele, também, o primeiro a obter a constrição. Na hipótese dos autos, todavia, o primeiro obstáculo reside na absoluta impossibilidade da Justiça do Trabalho alterar o critério de repasse de valores estipulado pela Justiça Federal comum. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a determinação quanto à forma de repasse de valores provenientes da execução cível aos credores trabalhistas. **TRT-PR-09601-1994-013-09-00-4-ACO-33311-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 13/11/2007**

**FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS REFERENTES AO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO**

O prazo recursal encerrou-se em 21.08.07 (terça-feira), sendo interposto recurso ordinário em 20.08.07. As vias originais referentes ao depósito recursal e custas processuais deveriam ter sido apresentadas em 27.08.07 (segunda-feira - cinco dias após o término do prazo recursal), e somente o foram em 28.08.07 (fl. 187), ou seja, de modo intempestivo. Nesse passo, as guias de fls. 188/189 não se prestam a comprovar o regular recolhimento das custas processuais e depósito recursal, sendo deserto o recurso interposto. **TRT-PR-01617-2006-411-09-00-3-ACO-33264-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/11/2007**

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO**

A semelhança do nome empresarial traduz mero indício, mas isoladamente não constitui prova da existência de grupo econômico. Na ausência de outros elementos capazes de demonstrar a identidade de sócios entre determinadas empresas,

não se pode presumir pela formação de grupo econômico. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Embora o Anexo 2 da NR-16 assegure o pagamento do adicional de periculosidade tanto ao operador de bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos, quanto aos trabalhadores que operam na área de risco, há que se ponderar que a freqüência em que o autor lá permanecia não pode ser considerada sequer intermitente, mas sim eventual, o que afasta o direito ao adicional ora postulado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. O imposto de renda a ser retido na fonte decorre de imposição legal e não pode ser considerado como dano. O fato gerador do imposto ocorre no momento em que é pago o crédito trabalhista tributável. Assim, não é cabível a indenização postulada com fundamento na responsabilidade civil. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - REGIME DE TRABALHO 12 x 36. VALIDADE. A supressão do intervalo não constitui acréscimo de trabalho além das 12 horas previstas no sistema 12x36 e, portanto, não pode ser considerada como pretexto para descaracterização do acordo de compensação. Se os cartões-ponto demonstram que o reclamante laborou sob o regime de 12x36, e que tal sistemática, no que diz respeito à folga compensatória, foi efetivamente respeitada pelo empregador, deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 85, IV, do TST. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 12.ª diária e 44.ª semanal. **TRT-PR-00882-2005-072-09-00-0-ACO-34356-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/11/2007**

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA**

O conceito de grupo econômico, para fins de atribuição de responsabilidade solidária por verbas trabalhistas, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que asseguram a valorização do trabalho humano. Assim, a despeito de não exercerem atividade econômica no sentido estrito, as entidades filantrópicas formadas por membros comuns são solidárias, por força do art. 2º, §2º da CLT. Como a filantropia nada mais é que o preço pago pelo Estado para obter benefícios sociais, a isenção tributária depende de que proporcionem à comunidade benefícios que compensem a redução na arrecadação tributária. Se, além da isenção de impostos, tais entidades tiverem privilégios exorbitantes no que respeita às obrigações trabalhistas, fica seriamente comprometida a promessa constitucional de efetivação de garantias sociais e valorização do trabalho. Ainda, embora sejam classificados como entidades sem fins lucrativos, os entes filantrópicos auferem lucros. Ocorre apenas que os resultados positivos devem ser utilizados na sustentação de seus fins educacionais ou assistencialistas, o que inclui, necessariamente, os salários dos empregados. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular, para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus. **TRT-PR-02580-2005-018-09-00-1-ACO-32671-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/11/2007**

**HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DO TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FORA DOS PRAZOS CONTIDOS NO ART. 477 DA CLT. MULTA PREVISTA NO § 8º DO REFERIDO ARTIGO. NÃO INCIDÊNCIA**

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da falta de prova do adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal e não

comporta interpretação extensiva. A homologação sindical do termo de resilição do contrato de trabalho fora dos prazos contidos no art. 477 da CLT, ou mesmo a recusa em homologá-la, não dão ensejo à multa prevista naquele artigo, pois, como já dito, esta somente é devida quando não há quitação das verbas rescisórias incontroversas, constantes do TRCT, no prazo legal assinalado, e não nas hipóteses de atraso ou de recusa na homologação, porque, em suma, o cumprimento pelo empregador do dispositivo legal não se vincula à vontade da entidade de classe do empregado. Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-09205-2005-009-09-00-1-ACO-32971-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/11/2007**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente em honorários assistenciais. Na hipótese, em que pese o reclamante haver declarado não ter condições de demandar em Juizo sem preJuizo de seu sustento próprio ou de sua família, não estava assistido pela entidade sindical, não preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários ao percebimento do benefício. Recurso da reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-02266-2006-095-09-00-9-ACO-32196-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA**

Independentemente da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST. Apesar de ser inaplicável nas ações trabalhistas o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, em face da subsistência do jus postulandi no processo do trabalho, são devidos os honorários de advogado no caso em apreço, ante a declaração de hipossuficiência (na acepção jurídica do termo), cumprindo o reclamante com os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Tal declaração, não desconstituída, é o requisito da Lei 1060/50 para a concessão de honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei nº 10.537/02, entende-se revogada a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que continha a exigência de assistência sindical, aplicando-se a Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, para a concessão de honorários de advogado. Como escreveu o saudoso Pontes de Miranda enfatizando a significação do direito de escolha atribuído ao litigante (Comentários ao CPC/39, art. 67): a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil e, para dar corpo ao preceito constitucional que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), acolhem-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido da condenação. **TRT-PR-04254-2005-513-09-00-8-ACO-33780-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS NOVAS AÇÕES DECORRENTES DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC 45/2004. CABIMENTO**

Nas ações julgadas pela Justiça do Trabalho em decorrência da ampliação da competência material, em vista da Emenda Constitucional nº 45/2004, são cabíveis honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência. **TRT-PR-99538-2006-660-09-00-0-ACO-33836-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/11/2007**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO – DEVIDOS**

O fato de a reclamante receber mais que o dobro do salário mínimo à época da rescisão contratual, não afasta a condenação em honorários assistenciais (Lei 5584/70). A simples declaração na petição inicial de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários, gera a condenação à verba postulada (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-03755-2006-020-09-00-5-ACO-33245-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – DISPENSA**

A Reclamante beneficiária da justiça gratuita está dispensada do pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Entretanto, entende esta E. Turma que o perito deve ter resguardado o direito ao percebimento dos honorários devidos pelos serviços prestados, ressalvando-se-lhe o direito de reivindicar o valor dos honorários junto à Presidência deste E. Tribunal, à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes",

conforme regulamentado pelo Programa. Recurso da Reclamante a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-01794-2003-019-09-00-5-ACO-32570-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 09/11/2007**

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MUNICÍPIO - CARGO EM COMISSÃO - DESVIRTUAMENTO DO REGIME JURÍDICO**

Presente hipótese de incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, mesmo que não tenha sido objeto de recurso pelas partes (art. 301, inciso I, do CPC). Tendo o Município reclamado nomeado o reclamante em cargo de comissão, com base em lei municipal e mediante Portaria cuja cópia foi trazida aos autos, a princípio, a relação jurídica que se estabeleceu entre o Município e o servidor é de natureza administrativa. Cumprido, portanto, os requisitos formais da contratação, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos da Súmula 218 e OJ 263 do TST, aplicáveis analogicamente, inclusive a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial de contratação para cargos de confiança. **TRT-PR-00998-2006-654-09-00-8-ACO-33527-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO REJEITADA**

Em se tratando de empresa que promove atividades em vários locais, o foro competente para a propositura da demanda é o local da prestação dos serviços ou o da celebração do contrato, a teor do

art. 651, § 3.º, da CLT. "In casu" se a demanda trabalhista poderia ser proposta na Vara do Trabalho, onde se encontra a sede da empresa e cuja jurisdição alcança o município onde reside o obreiro, não se olvide, a prova do labor em local distinto daquele da contratação, respalda o aJuizamento da demanda trabalhista pelo Autor no foro da prestação de serviços, opção assegurada pelo dispositivo celetário. Exceção de Incompetência em Razão do Lugar rejeitada. - - - FGTS. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.036/90 - O direito aos depósitos do FGTS foram estendidos aos trabalhadores rurais com a promulgação da Constituição Federal, conforme preconiza o art. 7º, III, da Carta da República. Se o direito ao FGTS para os rurícolas foi assegurado a partir da vigência da Constituição Federal, não merece acolhimento o pedido patronal, voltado a restringir a condenação a partir da Lei nº 8.036/90. Olvida a Reclamada, o direito ao FGTS assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, "caput" e III) é auto-aplicável, considerando os termos do art. 5º, § 1º, da Carta Magna ("§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"). No entanto, não prospera a incidência do FGTS e multa respectiva sobre todas as parcelas, quitadas e deferidas, anteriores à promulgação da Constituição Federal (05.10.88), posto que os trabalhadores não se encontram albergados com a possibilidade de optar pelo FGTS com efeito retroativo, conferido pelo art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90. Sublinhe-se, o Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, excluiu de forma expressa o trabalhador rural, em seu art. 4º, parágrafo único, impondo-se restringir a condenação de FGTS (11,2%) incidente sobre as parcelas já quitadas e as deferidas judicialmente, a partir de 05.10.88, quando o direito ao FGTS foi assegurado aos rurícolas pela Constituição Federal. Recurso da Reclamada a que se dá provimento parcial, nesse particular. **TRT-**

**PR-01770-2005-459-09-00-0-ACO-34599-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE**

A reclamante ajuizou sua reclamatória trabalhista após o término do período de estabilidade. Evidencia-se, portanto, que ela nunca teve a intenção de ser reintegrada ao emprego. Pretendeu apenas o recebimento da indenização em pecúnia. O intuito do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT - CF/1988 é a preservação do emprego, e não, o percebimento de salários sem a devida contraprestação laboral. A referida estabilidade provisória não se traduz vantagem de cunho pessoal. É uma garantia à categoria dos trabalhadores, que perde o seu sentido quando o próprio titular do direito demonstra seu descaso pelo interesse coletivo e age visando apenas atender seus interesse particulares. **TRT-PR-02009-2007-001-09-00-7-ACO-32159-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE**

A percepção de benefício previdenciário não prejudica o pensionamento por danos materiais. Doutrina e jurisprudência pacificaram-se no sentido de que a indenização civil é devida cumulativamente com o benefício previdenciário, uma vez que a primeira decorre de ato ilícito do empregador, enquanto que este advém das contribuições efetuadas pela vítima ao órgão previdenciário. O benefício acidentário não tem caráter indenizatório, mas retributivo das contribuições financiadas pela empresa e pelo próprio empregado, fato a corroborar sua natureza alimentar compensatória, desvinculada da indenização a que está

obrigado o empregador quanto incorrer em dolo ou culpa. Isso porque o seguro acidentário a que se refere o art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, não exime o empregador de zelar pela segurança e higidez do ambiente de trabalho (art. 7.º, XXII). Neste contexto, quando o empregador concorrer com o evento lesivo com dolo ou culpa, por ação ou omissão, resta configurado o ilícito patronal, deflagrador do direito à reparação civil, desvinculada da cobertura acidentária. No entanto, em que pese restar comprovado o nexo causal entre a atividade laboral e a doença ocupacional, conforme laudo pericial e decisão de origem, deixou o Autor de comprovar o dano patrimonial alegado. O dano reparável, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, deve ser de aferição concreta. Competia ao Reclamante comprovar, efetivamente, a redução patrimonial relatada (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) na fase de conhecimento, eis que fato constitutivo do direito perseguido, ônus processual do qual não se desincumbiu. **TRT-PR-78007-2005-672-09-00-3-ACO-34551-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O reconhecimento do direito à estabilidade acidentária e sua transformação em indenização substitutiva compreende os salários do período estabilitário, como se o obreiro estivesse, de fato, trabalhando, pois uma vez reconhecida a estabilidade, também reconhecidos todos os efeitos decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, a base de cálculo a ser utilizada será não o salário base, mas a remuneração obreira, nos termos do art. 457 e seguintes da CLT. Poder-se-ia analisar a questão sobre a ótica do Direito Comum e, tratando-se a dispensa da Reclamante de um ato nulo,

aplicarem-se ao caso as previsões contidas no art. 182 do CCB. Pois, de fato, em face da estabilidade acidentária, o ato demissional da Reclamante foi eivado pela nulidade e, ante a impossibilidade de retorno ao "statu quo ante" cabível a indenização integral pelo período e, daí, certamente, incluídos nos salários todos os seus consectários. No entanto, não se faz necessário abandonar a seara trabalhista para refutar a tese patronal. Pode-se, na verdade, verificar a improcedência do pleito patronal, pelo prisma da habitualidade no recebimento da verba pela Obreira. Em face da habitualidade, o adicional de insalubridade integra a remuneração, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 459 do Excelso STF. Neste sentido, ainda, por analogia, o entendimento enunciando na Súmula nº 242 do C. TST. Deste modo, partindo-se da premissa de que a Reclamante, durante o período de estabilidade acidentária, receberia além de seu salário base todos os demais adicionais, componentes de sua remuneração, correta a r. sentença ao fixar como base de cálculo para a indenização substitutiva sua integral remuneração. **TRT-PR-00150-2006-567-09-00-7-ACO-34524-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO**

Observando-se o pedido obreiro, denota-se que pretendia anular cláusulas convencionais que trouxessem preJuizos ao seu pretenso direito a horas extras, seja por violação da jornada de 06h, seja por desrespeito aos intervalos legais. Tanto é assim que, proporcionado à demandada o contraditório, foi possível impugnar os pedidos de horas extras, oportunidade em que, inclusive, citou, o teor das cláusulas entendidas pelo Autor como abusivas. A delimitação do pedido não se constituiu de meras alegações. Ela foi passível de impugnação e provocava a solução do litígio. Portanto, pedido formulado conforme a regra geral contida

no art. 840, § 1º da CLT, não é passível de declaração de inépcia, à medida em que esta, devido à singeleza do processo trabalhista, só se verifica quando do fato narrado não se conclui pela existência de um direito a ele aplicável. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, utilizado subsidiariamente nesta Justiça Laboral, impõe-se o afastamento da inépcia da inicial declarada na r. sentença recorrida. Ainda, vale sublinhar, que, em se tratando de inépcia, um vício sanável, deveria - e não fez o julgador - conceder prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora emendasse a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 263 do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para afastar a inépcia do pedido de nulidade das cláusulas das CCT´s e ACT´s (primeira parte do item "g", da peça vestibular) e determinar o retorno dos autos à origem para seu julgamento, como de direito, restando prejudicada, por ora, a análise dos demais pedidos (tanto os constantes do recurso do Reclamante, quanto os do recurso da Reclamada). **TRT-PR-04391-2006-664-09-00-4-ACO-34646-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE TESTE SELETIVO PARA FINS DE CONTRATO TEMPORÁRIO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES TÁCITAS – NULIDADE**

A prorrogação de contratos temporários com a administração pública é nula, face à ausência de concurso público a embasar o período de prorrogação. Incidência da Súmula 363 do C. TST. Recurso ordinário do Estado do Paraná conhecido e provido. **TRT-PR-00227-2007-017-09-00-2-ACO-34124-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 20/11/2007*****

**INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - FLEXIBILIZAÇÃO - NORMA COLETIVA**

Esta E. Turma compartilha do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do C. TST, exceto nos casos específicos em que a natureza da atividade justifique entender de modo diverso. Diante das peculiaridades que norteiam a profissão do motorista e tendo em conta o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88), são válidas as condições avençadas pelo Sindicato obreiro e a empresa Reclamada, por meio dos instrumentos normativos, quanto à flexibilização do intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-03790-2004-014-09-00-0-ACO-32254-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 06/11/2007**

**JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA**

A compensação de jornada, quando não ajustada em termos expressos - mediante claro estabelecimento das condições de prorrogação e redução do tempo de trabalho -, outorga ao empregador potestade absoluta e, portanto, ilegal, nos termos do art. 122 do Código Civil. Se o regime de compensação permite ao empregador ilimitada discricionariedade, há condição puramente potestativa, pois a aplicação do sistema é posta sob seu exclusivo arbítrio. Sujeitar o empregado a uma cláusula "si voluero", tornando a jornada de trabalho absolutamente imprevisível, importa contrariar os princípios da boa-fé e da equidade. **TRT-PR-00728-2005-655-09-00-2-ACO-32277-2007 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 06/11/2007**

**JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

A improbidade configura-se a mais grave forma de extinção contratual, uma vez que impõe ao empregado a pecha de desonesto. Nesse passo, para ser aplicada deve ser cabalmente comprovada, sem qualquer margem de dúvida. Por sua vez, o mau procedimento, previsto na alínea "b", o artigo 482 da CLT, trata-se de conduta culposa do empregado sob a ótica moral em geral, exceto o aspecto sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro. Por exemplo, dirigir o veículo da empresa sem habilitação ou sem autorização, se utilizar de narcóticos ou traficá-los na empresa, danificar equipamentos da empresa, etc. **TRT-PR-04099-2006-006-09-00-1-ACO-32244-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 06/11/2007**

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA SUBSISTENTE**

A desídia, portanto, pode ser caracterizada por uma série de atos, tratando-se de ato de negligência, expressão da culpa do trabalhador em não atender ao desempenho devido das respectivas funções, como ocorreu no caso em apreço, quando o Autor deixa o local de trabalho, abandonando o seu posto, juntamente com o outro vigilante, responsáveis por zelar pelo local. - Reconhecida a existência de motivo deflagrador da pena imposta, ensejadora da dispensa por justa causa, indevida a reversão da dispensa perseguida e, conseqüentemente, o pagamento dos consectários. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. - Segundo a exegese do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador, ao usar o vocábulo "remunerar",

deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-15023-2004-004-09-00-7-ACO-34503-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. REVERSÃO AUTORIZADA**

A justa causa, para ser reconhecida em Juizo, deve ser comprovada de forma robusta pelo Empregador, pois, não se pode imputar ao empregado a dispensa nesses termos. No caso em apreço, há dúvidas substanciais quanto ao procedimento imputado à Autora ensejador da justa causa, por improbidade, mau procedimento e insubordinação, não tendo o Hospital-Réu se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus, de molde a comprovar a quebra da fidúcia pela obreira, a tornar impossível a manutenção da relação empregatícia. Ônus processual que competia ao Reclamado e do qual não se desincumbiu a contento. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, nesse particular, revertendo-se a dispensa para sem justa causa. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01. - A Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, veio tão-somente consagrar entendimento já consolidado no C. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade na marcação dos registros de ponto, diante de impossibilidade fática de todos os empregados registrarem o horário de saída no mesmo instante. A jurisprudência veio chancelar a natural variação de poucos minutos, para mais ou para menos, no termo final da jornada, própria da condição humana, por não ser razoável imaginar que durante todo o contrato de trabalho o empregado sempre findasse seu labor,

exatamente, na mesma hora. Com efeito, a tolerância quanto aos minutos residuais no início e final da jornada é aplicável mesmo antes da sua consagração legal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI I do C. TST, de 03.06.96, incorporada à Súmula nº 366 daquela mesma Corte. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-15751-2004-012-09-00-3-ACO-34554-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE ASSINADA PELO PROCURADOR**

O artigo 790, § 3º, da CLT, determina que é facultado aos Juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício em tela àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem preJuizo do sustento próprio ou de sua família. A Lei nº 1.060/50 fixa, no artigo 6º, que o pedido de assistência judiciária, aí incluída a justiça gratuita, pode ser formulado no curso da ação, ou seja, a qualquer momento processual, inclusive quando da interposição de recurso ordinário e acrescenta, no seu art. 4º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem preJuizo próprio ou de sua família", ou seja, admite que o advogado que redige a petição afirme a carência econômico-financeira do seu constituinte. A declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio declarante ou por seu advogado, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1, e da Lei nº 7.115/83, artigo 1º, estando superado o entendimento que a declaração de pobreza deva ser firmada de próprio punho pelo declarante. Não havendo nos autos qualquer

prova que infirme a declaração da Recorrente de ser pessoa pobre como declinado na inicial, a solução que se impõe é a reforma da r. Sentença que não concedeu os benefícios da justiça gratuita à Autora. **TRT-PR-14699-2006-028-09-00-5-ACO-32302-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**LABOR CONTRATUAL DE 7H20 - ÔNUS DA PROVA**

O art. 7º, XIII da CF/88 estabelece "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". No caso, não contam os autos com norma convencional ou ajuste contratual estipulando jornada diária inferior a legal, devendo o fato extraordinário ser comprovado pelo autor. **TRT-PR-20817-2005-011-09-00-1-ACO-33251-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO - FILHOS DA DE CUJUS - SUCESSORES LEGÍTIMOS AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO**

Não deve prevalecer a decisão de primeiro grau de extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam do espólio. A certidão de óbito comprova que a de cujus tinha três filhos, os quais são seus sucessores legítimos, herdeiros necessários, na forma da lei civil (artigo 1845 do CCB/2002). Resta evidente, pois, que os referidos filhos, como sucessores legítimos, são os únicos legitimados ao recebimento dos valores decorrentes do contrato de trabalho mantido pela falecida trabalhadora. Isto porque a de cujus, conforme consta na sua certidão de óbito não tinha cônjuge sobrevivente. Assim, sequer se cogita de concorrência

com os descendentes na sucessão legítima (artigo 1829 do CCB/2002). Ademais, neste caso, nos termos do artigo 1833 do CCB/2002, a sucessão legítima é deferida primeiramente aos descendentes em grau mais próximo (filhos, no caso), em detrimento dos descendentes mais remotos. Sentença que se reforma para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do espólio, afastando, por conseqüência, a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-10388-2005-014-09-00-3-ACO-34091-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/11/2007**

**LITISPENDÊNCIA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ARTIGOS 267, INCISO V E 301, §§ 2º E 3º, DO CPC**

Inafastável a conclusão pela caracterização da litispendência em se tratando de duas demandas trabalhistas com identidade quanto às partes envolvidas em ambas as demandas, quanto ao pedido (indenização por dano moral) e no que se refere à causa de pedir (dano decorrente de acidente de trabalho que lhe teria trazido seqüelas e redução da capacidade laborativa). Juridicamente idênticas as ações, impositiva se revela a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V e 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-04865-2006-892-09-00-3-ACO-33369-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**MINEROPAR - REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A MINEROPAR possui personalidade jurídica de direito privado, uma vez que é sociedade de economia mista. Possui patrimônio próprio e está autorizada a agir com autonomia administrativa e financeira. Por isso, atrai a aplicação do 173, parágrafo 1º, inciso II,

da Constituição Federal. Deste modo, deve observar os princípios que regem as relações trabalhistas, dentre eles as regras criadas através de negociação coletiva. Inaplicável, ao caso, o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pois tal dispositivo apenas obstaculiza o aumento de despesas sem anterior previsão, o que não é o caso de reajuste decorrente de norma coletiva. Ademais, há que se observar, ainda, que sequer restou comprovada a falta de disponibilidade financeira para o réu custear o reajustamento salarial instituído em convenção coletiva. Por isso, nega-se provimento ao recurso da reclamada. **TRT-PR-21206-2006-013-09-00-4-ACO-32210-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**MOTORISTA FRETEIRO. PAGAMENTO POR FRETE. CAMINHÃO PRÓPRIO. CUSTOS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PELO PRÓPRIO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO**

Se o Reclamante trabalhava com seu próprio caminhão, arcando com as despesas do veículo, sem qualquer ingerência do Reclamado e, ainda, se o Réu não impõe horário para o carregamento, resta evidenciada a assunção dos risco do negócio pelo próprio Reclamante. Não detendo o Reclamado nenhum poder diretivo sobre o trabalho desenvolvido pelo Autor, seja quanto à jornada de trabalho, forma ou metodologia na condução de seu negócio e, possuindo o Reclamante liberdade para a realização de suas atividades, sem subordinação ou exclusividade na prestação do serviço, não se cogita de vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00293-2006-678-09-00-0-ACO-34559-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL**

Por mais que seja admissível a imposição da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, a decisão somente é passível de impugnação, na fase de execução, através de Agravo de Petição, manejado no momento adequado, e não através de Mandado de Segurança, uma vez que o art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, expressamente estabelece que não se dará mandado de segurança quando a decisão judicial puder ser impugnada por recurso previsto nas leis processuais. Aplicação da Súmula 10 deste E. Tribunal. **TRT-PR-00121-2007-909-09-00-8-ACO-32380-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/11/2007**

**MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. "RES DUBIA". INAPLICABILIDADE**

A multa prevista no art. 477, § 6.º, da CLT somente tem lugar quando do pagamento intempestivo das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação. Havendo "res dubia" quanto à existência de vínculo empregatício a ensejar as verbas rescisórias postuladas, torna-se indevida a incidência de referida multa, por faltar o pressuposto da mora, em razão da inaplicabilidade do prazo fixado no § 8º daquele artigo ao caso. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-04006-2006-024-09-00-0-ACO-34506-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRAZO SOMENTE PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENTREGA DE GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO – INDEVIDA**

Nos termos do § 8º do referido artigo 477 da CLT é devida a multa ali fixada, caso haja a inobservância dos prazos de que trata os § 6º do mesmo dispositivo. Estes se referem aos prazos tão somente para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Tratando-se de norma punitiva, dever ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo, portanto, a obrigação de fazer do empregador em entregar as guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego. **TRT-PR-00693-2006-068-09-00-0-ACO-33239-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

Ainda que a CLT possua conteúdo normativo versando sobre os critérios a serem obedecidos na fase de execução da sentença, instituído nos arts. 876 e seguintes da CLT, tal fato não impede o implemento da multa do art. 475-J, do CPC, pois a própria CLT permite através dos seus arts. 769 e 889 a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista, desde que haja omissão celetária acerca da matéria e compatibilidade do artigo jurídico que se deseja utilizar. Logo, como não existe no processo trabalhista e na lei de execução fiscal qualquer disposição prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar, plenamente cabível a aplicação supletiva do caput do art. 475-J, do CPC, mormente porque o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, sendo inclusive prevista a prioridade de seu pagamento no caso de insolvência do devedor (conforme arts. 709, inc. II e 711 do CPC e art. 186 do CTN). **TRT-PR-05649-2005-014-09-00-3-ACO-32491-**

**2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 09/11/2007***

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTROVÉRSIA**

Não cabe a multa prevista no artigo 477, da CLT, quando há pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, diante da controvérsia em relação à motivação da dispensa e, conseqüentemente, quanto às verbas rescisórias devidas. **TRT-PR-03671-2005-006-09-00-4-ACO-32309-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**MUNICÍPIO - NUTRICIONISTA - CONTATO COM PACIENTES EM POSTO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO**

Depreende-se do parecer técnico que é irrelevante o tempo de exposição quando existente insalubridade por contato com agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15), na execução de serviços de atendimento à pacientes no Posto de Saúde, pois decorre de análise qualitativa, e não quantitativa. Devidamente respondidos pelo Sr. Perito os quesitos formulados e, não havendo provas em contrário, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. **TRT-PR-00267-2006-017-09-00-3-ACO-33524-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS – DEVIDAS**

Devido pelo reclamado com o pagamento do terço de férias sobre 15 dias de férias, pois as leis que dizem respeito ao Magistério Público Municipal (quais sejam, art. 46 da Lei 6262/99, art. 45 da Lei 6956/2002 e art. 34 da Lei 720/2004) deixou expresso que haveria apenas 30 dias de férias anuais aos professores do quadro municipal ou ressalvou que os 15 dias de descanso ocorridos durante o recesso escolar não se tratariam de parte das férias anuais. Indevida, no entanto, o pagamento em dobro, ante o que dispõe a Súmula 81 do TST. **TRT-PR-01379-2007-678-09-00-1-ACO-34087-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/11/2007**

**MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O pedido de responsabilização subsidiária do ente público é juridicamente possível, porque decorre da responsabilidade civil. A condenação subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços, não decorre do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim da aplicação do disposto no artigo n. 37, VI, da Constituição Federal, do artigo n. 186 do Código Civil e da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consistente na Súmula n. 331. A propósito, sob o enfoque sistêmico do direito, a aplicação de referida Súmula encontra fundamento na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei n. 8.666/1993, no artigo n. 455 da CLT e no próprio termo de parceria firmado entre o tomador e o prestador de serviços. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00040-2005-652-09-00-3-ACO-34341-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/11/2007**

**MUNICÍPIOS - ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO IRREGULAR, NÃO AMPARADA SEQUER POR CONTRATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO - SÚMULA 363 DO TST**

Com a adoção do regime jurídico estatutário para seus servidores, os Municípios não ficam sujeitos a controle pela Justiça do Trabalho de tal relação. O mesmo entendimento é aplicável à hipótese de admissão temporária de trabalhador por típica relação jurídico-administrativa. Inteligência do artigo 39 da CF e das medidas cautelares em ADI 2.195/DF e 3.395/DF, ambas do STF. Contudo, tratando-se de contratação irregular de trabalhador, sem submissão a concurso público e não respaldado por nenhuma espécie de contrato administrativo, não fazendo jus o obreiro a enquadramento sequer como servidor, quanto mais do regime estatutário, manifesta a competência desta Especializada para apreciar a relação de trabalho havida, nos termos do artigo 114, I, da CF. Hipótese de aplicação da Súmula 363 do TST, sendo devidos ao trabalhador o pagamento da remuneração pactuada e os depósitos do FGTS. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00025-2007-073-09-00-9-ACO-34127-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 20/11/2007**

**NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- NÃO VERIFICADA**

A discordância da ora recorrente aos fundamentos da sentença não importa em omissão sanável por embargos de declaração, não restando configurada a ausência da prestação jurisdicional. Todas as questões suscitadas pela reclamada em embargos de declaração são passíveis de reforma, se for o caso, quanto ao mérito.Conforme dispõe o art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o juiz apreciará livremente a prova, cabendo ao

julgador, apenas, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Preliminar que se rejeita. **TRT-PR-04060-2006-892-09-00-0-ACO-33659-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/11/2007**

**NULIDADE DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, concretizando-se pela simples entrega da notificação postal no endereço da parte indicado nos autos, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do Processo do Trabalho, sendo ônus do destinatário demonstrar eventual vício de expedição, em consonância com o disposto na Súmula nº 16 do C. TST. Porém, toda a prova documental colacionada nos autos demonstra que a Reclamada mantém sua sede no endereço para o qual se expediu a citação. Eventual destino diverso dado à correspondência, por parte de quem a recebeu, não implica na ineficácia daquele ato. E sendo assim, é insubsistente a argüição de nulidade. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Preliminar argüida pela Reclamada que se rejeita. **TRT-PR-00636-2006-096-09-00-0-ACO-33695-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 16/11/2007**

**NULIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TESTEMUNHAS**

Se a testemunha indicada pelo Autor confirma amizade com a esposa de ex-sócio da empresa-Ré, o qual se retirou do quadro em virtude de atritos com os demais sócios, decorrentes de problemas financeiros, resta impossibilitada de figurar como tal. O motivo dos atritos entre os sócios, aliado à circunstância de a execução de

eventual direito trabalhista dirigir-se, inclusive, aos atuais sócios, obsta a ouvida de seu depoimento, por evidente parcialidade. Ao mesmo tempo, não se evidencia o alegado preJuizo, porque o Autor possuía mais uma testemunha a ser ouvida em Juizo, como constou expressamente no termo de audiência, tendo ele dispensado a sua oitiva. O contexto denota, em verdade, mero inconformismo obreiro com o caminho trilhado pela decisão recorrida, não sendo possível resgatar a oportunidade anterior, quando da instrução processual, pois a cautela de ouvida das testemunhas da parte insere-se na esfera de atuação do procurador do Reclamante. Ausente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e da busca da busca da verdade real, uma vez que os elementos constantes dos autos foram suficientes para o julgador formar seu convencimento (arts. 131 do CPC; 765 e 848 da CLT). Preliminar de nulidade argüida pelo Autor, a que se rejeita. **TRT-PR-01915-2006-011-09-00-0-ACO-34515-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL - ART. 87 DO ADCT. DA CF - VALOR INFERIOR – CONSTITUCIONALIDADE**

Evidente que o Ente Municipal é competente para disciplinar a matéria, visto que tanto o art. 87 do ADCT quanto o art. 15, § 2º, da IN 01/2003 deste E. TRT, dispõem sobre os limites municipais "até que os entes da Federação fixem outro valor", conforme o interesse local, estadual ou federal, ratificando pela competência legislativa do Executado em estabelecer parâmetros de acordo com a realidade orçamentária e financeira local, ocasião em que deixa de prevalecer a regra de transição fixada pelo legislador constituinte derivado. **TRT-PR-00457-2003-017-09-00-8-ACO-33505-2007 -**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/11/2007**

**OGMO - COMISSÃO PARITÁRIA**

O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-00307-2007-022-09-00-3-ACO-33243-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE INDEVIDA**

Mantida a validade do pedido de demissão feito pela empregada gestante, não faz jus à estabilidade provisória, haja vista que o instituto da garantia do emprego somente protege a empregada contra despedida arbitrária ou sem justa causa, na forma do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso da Reclamada a que se dá provimento para afastar o direito obreiro à estabilidade provisória. **TRT-PR-03738-2006-024-09-00-3-ACO-34507-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA**

Não comprovada a culpa da reclamada na rescisão contratual, suficiente para anular o pedido de demissão regularmente

formalizado e assinado, impõe-se reconhecer sua validade e afastar a pretensão fundada no art. 483, "d" da CLT. **TRT-PR-04177-2005-513-09-00-6-ACO-32221-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/11/2007**

**PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA**

O art. 30 da Lei nº 9.656/98 é claro ao mencionar que o empregado despedido sem justa causa pode optar por continuar ou não beneficiário do plano de saúde, antes patrocinado parcialmente pelo empregador, desde que arque com o pagamento integral das mensalidades. Ou seja, juntamente com o término do contrato de trabalho extingue-se a obrigação do empregador quanto à manutenção do patrocínio do plano de saúde. A vinculação do beneficiário, a partir daí, passa a ser exclusivamente com a operadora do plano de saúde, não havendo mais qualquer responsabilidade do ex-empregador. Sua obrigação cingia-se a cientificar o trabalhador da possibilidade de manutenção do plano e sob quais condições, obrigação da qual desincumbiu-se totalmente. Cessada, pois, a obrigação do ex-empregador, não se cogita de violação do art. 468 da CLT, porquanto o reajuste do valor do plano de saúde, contra o qual se insurge a Reclamante, ocorreu somente após a cessação do contrato laboral, quando o único contrato existente era o de prestação de serviços, de natureza civil, entre a Reclamante e a operadora do plano de saúde. Não se cogita, tampouco, de ofensa ao direito adquirido, na medida em que o único direito assegurado ao trabalhador pela Lei nº 9.656/98 é o de optar pela manutenção do plano de saúde, mediante assunção integral do valor das mensalidades, o que foi efetivamente garantido à Reclamante. Assim, a partir da rescisão do contrato de

trabalho, a Reclamante passou a manter, exclusivamente, contrato de prestação de serviços com a operadora do plano de saúde. E, tratando-se de contrato de prestação de serviços, os reajustes decorrem de previsão contratual ou determinação legal. Não tendo a Reclamante comprovado que os reajustes são abusivos, além dos contratados ou autorizados por lei, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT, reputando-se válidos os reajustes aplicados pela operadora do plano de saúde. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-12175-2004-016-09-00-8-ACO-34553-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PLURALIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INEXISTENTE**

A mera existência de contratos laborais que se sucedem no tempo não induz à presunção de fraude, nem autoriza a conclusão da unicidade, diante da revogação da Súmula nº 20 do C. TST. Assim, se o Reclamante não comprova a existência de fraude na rescisão e ainda confessa o pagamento pela Reclamada das verbas devidas quando rescindido o primeiro contrato, tem-se a subsunção da hipótese à norma contida no art. 453 da CLT, não se cogitando da indigitada unicidade contratual. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-00131-2006-411-09-00-8-ACO-34561-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PREÇO VIL - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO**

Foram penhorados 8.500 sacos de farinha de trigo especial. Quanto à ocorrência da alienação judicial por preço vil, temos que o instituto resta caracterizado nos presentes autos. O valor da

arrematação (R$ 140.500,00) é equivalente a cerca de 33% do valor da avaliação (R$ 425.000,00), o que a nosso ver, importa na configuração de preço vil. Ademais, a consideração de preço vil, conquanto não esteja atrelado, necessariamente, a preço baixo, deve vincular, sob pena de onerar-se indevidamente o devedor, ao contexto dos autos. Observe-se que houve designação de uma hasta pública, entretanto, os bens penhorados têm grande possibilidade de arrematação por preço melhor, tratando-se de sacos de farinha, que constituem insumo de diversas atividades na indústria, o que por certo, trará a concorrência de diversos interessados. Há no caso, data venia do Juizo de origem, vilipêndio ao artigo 620 do CPC , eis que a execução está se processando de forma mais onerosa ao executado, ademais, não não se cogita do atendimento ao princípio da utilidade, eis que o valor da arrematação está muito aquém do valor da execução. **TRT-PR-27784-1998-003-09-00-6-ACO-33474-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 13/11/2007**

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS**

Nos moldes da Súmula n.º 268 do C. TST, a prescrição bienal somente admite interrupção quando há prova da identidade de pedidos entre as ações arquivada e renovada. Verificando-se que o Autor, na primeira demanda (arquivada), pediu vínculo de emprego só com uma das Reclamadas (2ª) e, na posterior (renovada), com a outra (1ª), pedindo, então, apenas a responsabilidade solidária e/ou subsidiária da que inicialmente chamou a Juizo, resta evidenciada a falta do pressuposto voltado à identidade de pretensões. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21715-2003-005-09-00-0-ACO-34527-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Considerando-se o princípio da actio nata, o direito de exigir judicialmente o restabelecimento do benefício encontra sua gênese na data em que foi suprimido para os empregados já aposentados, ou, então, a data em que houve o jubilamento para aqueles que, ao tempo da supressão, ainda prestavam serviços. **TRT-PR-16311-2005-003-09-00-3-ACO-32490-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 09/11/2007***

**PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE**

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Dentre estes requisitos, o mais importante é a subordinação, que não se verifica na relação de natureza autônoma e constitui-se, portanto, elemento indispensável na identificação do vínculo empregatício. Evidenciada, no caso em apreço, a contratação de profissional com formação específica (tecnólogo), com vistas a avaliar a situação das unidades de Laticínios relativamente à qualidade do queijo (aspecto) e rendimento, apresentar sugestões para melhoria da qualidade, sem controle de jornada, ausente subordinação jurídica, de modo a revelar independência na sua atuação, sem exclusividade, inclusive. Resta configurada, assim, a condição de autônomo. Logo, as Rés desincumbiram-se do ônus processual que atraíram para si, ao admitirem prestação de serviços pelo Autor, embora na condição de autônomo (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Ausentes os elementos configuradores da relação empregatícia, não se cogita de reconhecimento do vínculo pretendido (art. 3º da CLT). Recurso

do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00748-2004-023-09-00-9-ACO-34617-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EXISTENTE, MAS ATENUADO NO PROCESSO DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO JUS POSTULANDI CONFERIDO ÀS PARTES**

O pedido e a causa de pedir devem ser analisados utilizando-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo necessário levar-se em conta toda a narrativa e requerimentos feitos em seu corpo como um todo. É o magistrado, no exercício de seu raciocínio, quem vai delimitar os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aplicando a norma cabível ao caso, à luz do princípio da máxima efetividade da prestação jurisdicional. Assim, existindo correspondência entre causa de pedir, pedido e sentença, não ocorre julgamento ultra petita. Recurso do reclamado admitido e improvido. **TRT-PR-01859-2005-562-09-00-7-ACO-32906-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREVISÃO EM CCT DE DETERMINADO ESTADO SEM CORRESPONDÊNCIA EM CCT DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEVIDA VERBA A TRABALHADOR SUBMETIDO NÃO SUJEITO A PRIMEIRA CCT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE - OBSERVADOS OS ARTIGOS 5º, II, 7º, XXX E XXXI DA CF - APLICABILIDADE DO ART. 611 DA CLT E DA SÚMULA 277 DO C. TST**

Não configura discriminação - e, portanto, não vulnera o princípio da isonomia -, o pagamento de determinada verba de origem

convencional para empregados sujeitos a determinada CCT e o não pagamento para outros, integrantes da mesma categoria, mas representados por sindicato de diversa base territorial. Isto porque as convenções coletivas, em decorrência de sua natureza de contrato ato-regra, estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, no âmbito das representações sindicais dos sindicatos convenentes e no prazo de vigência das convenções, não integrando definitivamente os contratos de trabalho. Essa a inteligência que se extrai do art. 611 da CLT e da Súmula 277 do C. TST. Assim sendo, trabalhadores vinculados a diferentes convenções coletivas, a sindicatos representativos de categorias profissionais com diferentes bases territoriais, não têm idêntico direito, pois submetidos a situações juridicamente desiguais. Observados, nesse patamar, os arts. 5º, II e 7º, incisos XXX e XXXI, ambos da CF, ressentindo-se o autor, de fundamento legal para recebimento da verba pretendida. **TRT-PR-00013-2006-072-09-00-7-ACO-33370-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO**

Não há porque isentar o Estado de responsabilidade por verbas devidas a empregado de empresa incumbida de serviços prisionais, especialmente quando se percebe que, a pretexto de terceirizar a administração prisional, pretende-se transferir muito mais do que a mera gerência dos serviços. A 'privatização' de presídios, entre nós, se inspira no modelo francês, em que o Estado permanece junto com a iniciativa privada na gerência do presídio, isto é, enquanto o administrador cuida dos serviços da unidade prisional - alimentação, vestimenta, higiene, lazer, etc. -, o Estado se mantém na condição de administrador da pena (cuida do homem sob o

aspecto jurídico, pune-o em caso de faltas ou premia-o quando merecer). Trata-se, afinal, de mera decorrência do fato do monopólio - indelegável - da função jurisdicional, o que significa que apenas o Estado é quem determina quando um homem vai preso, quanto tempo permanece segregado e quando será libertado e, também, é o principal responsável por tudo que ocorra durante o cumprimento da pena. Na verdade, faz pouco sentido transferir à iniciativa privada a responsabilidade, sequer por serviços administrativos de rotina, quando se sabe que os vínculos de natureza privada não oferecem garantia como a que decorre do regime estatutário. Assim, quando permite o ingresso, nas unidades prisionais, de trabalhadores ligados a terceiros por simples relação de emprego, o Estado assume todos os riscos que daí possam advir, seja em relação aos internos, seja aos empregados da terceirizada, o que inclui garantias trabalhistas. Recurso a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-02680-2005-071-09-00-7-ACO-32375-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/11/2007*****

## PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração por instrumento público não se presta ao seu fim, porque não veio no original, mas em fotocópia não autenticada. Em se tratando de prova de um ato processual, é conseqüência lógica que a comprovação deva ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. O art. 830 da CLT expressamente consigna "que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, na hipótese, não encontra respaldo legal. Observe-se, ainda, o disposto

no art. 365, III, do CPC. Portanto, tem-se como inexistentes o recurso ordinário e as contra-razões do Reclamado. - - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO. - Sob a inteligência dos preceitos emanados da orientação diretiva da Súmula n.º 8 do C. TST, a juntada de documento em fase recursal somente se justifica se decorrente de fato posterior à sentença ou se comprovado o justo impedimento para sua apresentação oportuna, ao que não concorre a hipótese dos autos; portanto, a situação fática dos autos em apreço não se conforma como documento novo e nem se presta à finalidade pretendida, ante a preclusão consumativa. **TRT-PR-19393-2005-010-09-00-6-ACO-34586-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DEPRECANTE OU DEPRECADO**

A matéria em questão encontra-se pacificada na Lei, jurisprudência e doutrina, restando entendido que a competência para apreciar embargos à execução é do Juizo Deprecante, salvo na hipótese dos embargos tratarem de vícios ou irregularidades de atos do próprio Juizo Deprecado, cuja competência passa a ser deste Juizo, à luz do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, c/c a Súmula nº 46 do C. STJ. **TRT-PR-18623-2005-029-09-00-4-ACO-32627-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/11/2007**

PROVA EMPRESTADA – VALORAÇÃO

Havendo prova emprestada a conclusão do julgador não fica vinculada à decisão do processo em que a prova se originou, podendo ser valorada de modo diverso. Frise-se, ainda, que o

processo deve proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, solucionando, definitivamente e de forma célere, os conflitos que lhe são postos à apreciação, o que certamente não será alcançado se acolhida a tese da Ré. Aliás, a celeridade do processo foi erigida a direito fundamental com o advento da EC nº 45/04 (artigo 5º, LXXVIII, da CF). **TRT-PR-20602-2006-015-09-00-7-ACO-33717-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 16/11/2007**

REAJUSTES CONVENCIONAIS. EMATER
A reclamada foi transformada em autarquia mediante a Lei Estadual n.º 14.832/2005. À época do celebração do pacto coletivo a natureza jurídica da recorrente era de empresa pública (pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta), de forma que deve observar os reajustes previstos nas convenções coletivas firmadas quando ainda era empresa pública, uma vez que a alteração da sua natureza jurídica não afeta os direitos de seus empregados, diante do disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; 5º, XXXVI, da Constituição Federal 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. **TRT-PR-17104-2005-651-09-00-9-ACO-33974-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/11/2007**

**RECONVENÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**
A reclamada argüiu expressamente a nulidade processual no momento processual adequado (art.795, da CLT), por entender cerceado em seu legítimo direito à produção da prova oral para instrução da reconvenção. O posicionamento primeiro, mesmo motivado, merece revisão. Antes de encerrada a instrução processual, poderão as partes produzir as provas que entender necessárias à defesa de seu direito - sob pena de nítido cerceamento

de defesa. Remanesce, portanto, ante o cerceio de defesa perpetrado, a possibilidade manifesta de eventual preJuizo processual da parte impedida de provar, conforme expressa previsão do artigo 794, da CLT. À reconvenção, como ação autônoma que é, devem ser observados os pressupostos e condições que se exigem para toda e qualquer demanda. Perfeitamente possível a oitiva de outra testemunha para a instrução da reconvenção, além daquelas já ouvidas para a instrução da reclamatória proposta pelo autor. Impõe-se o prosseguimento da instrução processual da reconvenção, principalmente a fim de evitar qualquer resquício de pré-julgamento. Nulidade que se acolhe. **TRT-PR-02638-2007-664-09-00-9-ACO-33657-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/11/2007**

**RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - INÍCIO DO PRAZO - AUTOS EM CARGA**

A Certidão de fl. 143 demonstra que a Autora retirou os autos em carga em 16/7/2007, de onde, então, deve ser considerada realizada a intimação da r. Sentença nessa data. O Recurso foi interposto em 23/7/2007, ou seja, no prazo legal. Tempestivo, portanto, deve ser conhecido, rejeitando a preliminar argüida pela Ré. **TRT-PR-16713-2006-652-09-00-8-ACO-33367-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**REDUÇÃO DAS COMISSÕES. CUNHO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL**

Muito embora a redução ilegal no percentual pago a título de comissões a partir de março/98, de 3% para 2,5% tenha se operado em momento já fulminado pela prescrição, seus efeitos não se convalidam no tempo, alcançando as parcelas relativas ao período imprescrito (junho/99 e até a rescisão, em 2002). Isso porque as

comissões percebidas possuem nítido caráter salarial, posto que visam remunerar os serviços prestados pelo empregado ao efetuar a venda ou simplesmente ofertar produtos, estando presente o caráter retributivo e, conseqüentemente enquadrar-se no disposto do § 1º do artigo 457 da CLT, integrando o salários do reclamante. Na hipótese em debate, eventual alteração no percentual de comissões equivale a alteração do próprio salário, cuja intangibilidade é assegurada em Lei, o que faz atrair a parte final da Súmula nº 294 do TST, com aplicação da prescrição parcial e não total. Não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SDI do TST, pois, o que está em discussão é a redução salarial, direito garantido pela Constituição Federal (art. 7º, VI), incidindo a parte final da Súmula 294 do C. TST. **TRT-PR-11259-2004-004-09-00-4-ACO-34432-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/11/2007**

**REGISTROS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDICAÇÃO DO VALOR REMUNERATÓRIO. PRECLUSÃO**

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ostentam presunção "juris tantum", nos termos da Súmula nº 12 do C. TST, contudo, não se olvide, a ressalva de que tais anotações não geram presunção "juris et de juri", portanto, podem ser elididas por prova em contrário. Se após a juntada da CTPS pelo Autor, queda-se silente a responsável subsidiária quanto a indicação do valor remuneratório obreiro, não merece prosperar a pretensão deduzida em recurso, voltada a afastar o valor fixado pelo MM. Juizo de origem. Preclusa a oportunidade de rever tal questão, pois sequer instado o Juizo singular a se pronunciar sobre a matéria. Recurso da terceira Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-08487-2004-010-09-00-9-ACO-34535-**

**2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA RESCISÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - INDEVIDA - SÚMULA 378, II DO TST**

Considerando que a reclamada firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria, válida é a contratação do reclamante mediante contrato por prazo determinado (6 meses). Estipulando o acordo que aos contratos firmados seria aplicável o art. 118 da Lei 8.213/91, caberia ao reclamante comprovar os requisitos legais para aquirir a estabilidade provisória, nos moldes reconhecidos pela Súmula 378, II do TST, o que não ocorreu. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01239-2005-670-09-00-0-ACO-33241-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. FLANELINHA OU GUARDADOR DE CARROS. INEXISTÊNCIA**

A atividade de guardador de carros usualmente denominada de "flanelinha" não gera vínculo empregatício com o estabelecimento comercial frequentado pelos clientes, pois ausente a pessoalidade, subordinação e não-eventualidade almejados pelo art. 3º da CLT. Note-se, ainda que o flanelinha preste algum tipo de atividade esporádica para o estabelecimento comercial e receba contraprestação, não há se falar em relação de emprego, pois o trabalhador, nesse caso, possui uma pluralidade de fontes de renda não se vinculando a nenhum dos beneficiários pelos serviços. **TRT-PR-01717-2006-303-09-00-7-ACO-33788-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**RELAÇÃO DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Restando demonstrado a existência de regime de parceria entre autor e réu, entrando este com o "ponto", aí incluídos o aluguel, água, luz e equipamentos e aquele com o trabalho, assumindo os riscos do empreendimento, sem recebimento de salário ou subordinação, possuindo liberdade para definir seus horários, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, ante a ausência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00146-2007-095-09-00-8-ACO-32137-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/11/2007**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Comprovado que o acidente de trabalho, do qual resultou perda parcial da capacidade laborativa do obreiro, decorreu do exercício da atividade laboral sem adoção de medidas de segurança adequadas, restam configurados os elementos autorizadores da pretensão indenizatória. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexo causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação às normas elementares de segurança voltadas à proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, impostas pelos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, e 157 da CLT. Expondo o empregado a risco, ocasionando-lhe lesão e comprometendo-lhe a capacidade laborativa, impõe-se a obrigação de indenizar. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-99504-2005-654-**

**09-00-3-ACO-34516-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA POR LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 37, § 6°, DA CF**

Com relação à condenação subsidiária do recorrente, inexiste a alegada impossibilidade, uma vez que se encontra norma de hierarquia superior e mais favorável ao trabalhador a amparar a condenação subsidiária, qual seja o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." **TRT-PR-14285-2004-001-09-00-5-ACO-32337-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO**

Prevalece no Colendo Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o tomador responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do serviço prestado, ainda que se trate da administração pública direta ou indireta, e ainda que a contratação tenha ocorrido por licitação pública, nos moldes da Lei nº 8.666/1993 (Súmula nº 331, IV). É ostensivo que, embora empregado da prestadora de serviços, o trabalhador insere-se bem mais no meio empresarial da tomadora, daí resultando que a responsabilidade subsidiária desta é medida que se impõe por força de culpa in eligendo ou in vigilando, prevista nos artigos 927 e 942 do atual Código Civil, pois é beneficiária final e direta dos serviços prestados. Se de um lado, a terceirização vem sendo estimulada

com vistas a reduzir os alarmantes índices de desemprego, de outro, a contraprestação do trabalho executado pelo trabalhador (fonte de sua subsistência) não pode ficar à mercê da sorte, sendo razoável, portanto, que o beneficiário de seus serviços seja chamado à responsabilidade patrimonial, na hipótese de constatação da inidoneidade financeira ou insolvência do empregador. Recurso ordinário conhecido e desprovido. - - **TRT-PR-10429-2005-008-09-00-0-ACO-33977-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**REVELIA DO EMPREGADOR - CONTESTAÇÃO GENÉRICA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - APLICÁVEL O ARTIGO 302, CAPUT, DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL**

Nos termos do art. 320, I, do CPC, a revelia não induza o efeito da confissão se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. A par disto, no entanto, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos impugnados genericamente ou não impugnados (artigo 302, caput, do CPC). E, no presente caso, a contestação apresentada pelo 2º réu mostra-se eminentemente genérica, sem negar a ocorrência dos fatos nos moldes retratados na petição inicial. Logo, sob tal fundamento, consideram-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Ademais, nem mesmo em sede recursal o réu aponta em que tópicos, especificamente, o afastamento da declaração de confissão da 1ª ré o beneficiaria. Recurso improvido. **TRT-PR-00330-2006-093-09-00-4-ACO-33951-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/11/2007**

**REVISTA PESSOAL. ABUSO DO PODER FISCALIZATÓRIO. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A revista aos empregados é um procedimento legal e legítimo, situado no âmbito do poder diretivo do empregador, desde que não ultrapassados os limites da moralidade e dos bons costumes. Quando presentes, todavia, abusos e excessos, a revista pessoal causa gravame à sua integridade moral, configurando lesão aos direitos da personalidade. Em face da colisão entre os princípios constitucionais da intimidade e da dignidade do empregado e da tutela patrimonial do empregador, verifica-se presente, no caso, abuso do poder fiscalizatório. Com efeito, a instalação de câmeras de vigilância interna revela satisfatório exercício do direito à proteção do patrimônio e torna prescindível, por excesso ao razoável, a prática de revista pessoal semanal. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-04408-2006-664-09-00-3-ACO-34541-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Viola a intimidade as revistas feita em bolsas de empregados, a obrigatoriedade de exposição de partes do corpo e roupas, gerando dano moral indenizável (art. 5º, inc. X, da CF; arts. 186 e 927 do CCB), pois o direito fundamental à intimidade sobrepõe-se ao de propriedade em razão de sua máxima efetividade, notadamente porque a propriedade privada deve atender a sua finalidade social (art. 5º, inc. XXIII e 170, inc. III, da CF). Primazia do trabalho sobre o capital deliberada pelo art. 6º, caput, e 170, caput e VIII, da CF, combinada com o princípio da presunção de inocência contido no art. 5º, inc. LVII, da CF. Recurso do reclamado improvido.

**TRT-PR-13754-2006-013-09-00-0-ACO-32903-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**SALÁRIO-FAMÍLIA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA**

O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho pelo obreiro, que tem que se habilitar para receber o benefício, haja vista que a empresa não tem como pagá-lo se o empregado não comprova a existência de filhos menores. Sendo do empregado o interesse em perceber tal verba, a ele compete comprovar a apresentação da documentação necessária ao empregador, bem como a recusa deste em recebê-la. Não tendo o obreiro comprovado a entrega da certidão de nascimento do filho ao empregador ou mesmo a recusa de recebimento, medida imprescindível para a concessão do benefício de salário-família, não procede tal pedido. **TRT-PR-00774-2006-654-09-00-6-ACO-33259-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/11/2007**

**SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CUSTEIO PELA EMPREGADORA. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO SALARIAL**

Se o pagamento do prêmio do seguro era obrigação da empregadora, por força da norma coletiva, é nula a autorização de desconto salarial do valor correspondente passada pelo empregado, pois a norma do art. 619 da CLT estabelece a nulidade de pleno direito de disposições do contrato individual de trabalho que contrariem normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. A autorização apenas legitimaria o desconto se o custeio do seguro fosse encargo da trabalhadora. Não era isso, no entanto, o que ocorria na presente hipótese, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. Recurso da autora ao qual se dá provimento. **TRT-PR-14374-2003-012-09-00-4-ACO-34264-2007**

**- 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 23/11/2007**

**SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS**

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também escolheu submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação justrabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar ainda que, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente excluir a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-03566-2006-024-09-00-8-ACO-33923-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/11/2007**

**SÓCIOS DA EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL**

Havendo condenação pecuniária na decisão que resolveu o mérito da demanda, a realização do depósito recursal é requisito indispensável para fins de conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem que tal situação importe em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o depósito recursal é mera condição de exercício da pretensão recursal, sendo uma das garantias do devido processo legal e da razoável duração dos processos. **TRT-PR-01289-2006-071-09-00-6-ACO-33831-2007 -**

**4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/11/2007*****

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES - IDENTIDADE DE ENDEREÇOS E SIMILITUDE DE NOMES FANTASIA – SUFICIÊNCIA**

Ficando demonstrada a identidade de endereços entre o empregador e o suposto sucessor, bem como a enorme proximidade entre a razão social deste com o nome fantasia daquele, há suficientes elementos para se declarar a sucessão de empregadores, especialmente quanto as atividades desenvolvidas são muito similares. Cabe ao suposto sucessor fazer prova que elida tal presunção. Agravo de petição do Terceiro Embargante conhecido e não provido. **TRT-PR-71004-2006-019-09-00-1-ACO-32638-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/11/2007**

**SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º, 10 E 448 DA CLT**

A prática das empresas em processo de alienação empresarial de efetuar rescisões contratuais e anotações na CTPS do empregado sobre o suposto desligamento da "antiga empresa" e a imediata admissão pela "nova empresa", como se fossem dois contratos de trabalho distintos, não as livra dos efeitos da sucessão empresarial e da unicidade contratual. Há que se ter em mente que para o Direito do Trabalho o empregador é a empresa (art. 2º da CLT), a qual não se confunde com a pessoa física ou jurídica proprietária ou titular dessa empresa, lembrando-se que "empresa" significa atividade empresarial e não pessoa jurídica. O empregado

vincula-se à empresa (atividade empresarial), pouco importando se houve alteração de seus proprietários ou de sua estrutura jurídica, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. Além disso, vigoram no Direito do Trabalho os princípios da continuidade do vínculo empregatício e o da despersonalização do empregador. A sucessão trabalhista provoca a imediata e automática transferência de direitos e obrigações contratuais do antigo titular do empreendimento para o novo titular da empresa empregadora. Irrelevante a circunstância de a pessoa sucedida continuar existindo. Importante é o fato objetivo da transferência da administração da atividade com continuação da prestação de serviços em prol da mesma empresa, embora agora sob nova titularidade. Tanto que ocorre sucessão pela mera transferência unicamente do estabelecimento comercial, considerado como universalidade de bens ou unidade econômico-produtiva, ainda que a pessoa jurídica da qual o estabelecimento se desgarrou continue existindo, pois para a ocorrência da sucessão não é necessário que uma pessoa jurídica desapareça e outra ocupe seu lugar, mas sim basta que ocorra a transferência do estabelecimento com a continuidade da prestação dos serviços desenvolvida pelo novo titular da empresa empregadora. Comprovada a sucessão trabalhista, resta evidente que a imediata readmissão do trabalhador após a despedida, revela-se como fraudatória aos direitos deste (art. 9ª da CLT), com a tentativa da sucessora de desonerar-se da responsabilidade pelos direitos trabalhistas do autor referentes ao contrato de trabalho firmado com a sucedida. Aplicável ao caso dos autos o entendimento da Súmula 156 do TST. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00961-2004-670-09-00-7-ACO-32973-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/11/2007**

**TÉCNICO DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 370, DO C. TST**

A exegese do disposto na Lei nº 3999/61 leva à conclusão de que nesse diploma não se estipula jornada reduzida para médicos e auxiliares, mas apenas se estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. A jornada de trabalho dos auxiliares de laboratório é aquela dos trabalhadores em geral, versada, ilustrativamente, no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, isto é, oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Não há que se falar em horas extras, salvo se excedentes ao que dispõe o citado artigo constitucional. Incidem, no caso concreto, os termos da Súmula nº 370, do C. TST. - - **TRT-PR-09990-2006-016-09-00-1-ACO-32313-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 06/11/2007**

TEMPO DESTINADO À TROCA DE ROUPA - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO -O tempo destinado à troca de roupa deve ser computado na jornada de trabalho, porque o empregado estava à disposição do empregador neste período. Conquanto este tempo não fosse de efetivo trabalho, era de preparação para o mesmo, ou seja, para vestir a roupa adequada ao labor, exigida pelo empregador. **TRT-PR-17501-2006-013-09-00-6-ACO-33224-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/11/2007**

**TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME - USO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS CONTROLES -TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Considera-se como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º, da CLT, o lapso de 10 minutos, antes e depois dos registros de entrada e saída nos cartões de ponto, destinados às

trocas de uniforme de uso obrigatório. Esse tempo deve ser considerado como extra, e como tal remunerado, eis que à disposição do empregador no sentido jurídico do termo. É evidente que a força de trabalho do autor, em tal momento, ainda que não materialmente prestada, estava por completo direcionada à Ré. A correção de tal posição evidencia-se facilmente pelo raciocínio inverso, ou seja, não poderia o trabalhador utilizar tais minutos em interesse próprio, qualquer que fosse, senão da própria empresa. Em sendo obrigatório o uso de uniforme, sua desatenção a tal condição de trabalho implicaria em causa justa à rescisão do contrato, não sendo nada mais justo que considerar o tempo despendido na colocação e tirada do uniforme como tempo dedicado à empresa. **TRT-PR-19030-2004-014-09-00-5-ACO-33372-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

O art. 620 da CLT prevê a prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva a conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pela Reclamante. Revela-se, portanto, despiciendo analisar, isoladamente, se os reajustes salariais previstos nas CCTs são mais benéficos que aqueles negociados nos ACTs, pois o contrato de trabalho, como um todo, esteve regido pelas disposições negociadas em ACTs. **TRT-PR-22045-2004-003-09-00-7-ACO-32916-2007 -**

**3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Ao contratar empresa interposta para a prestação de serviços que se consubstanciam na atividade-meio do tomador, obriga-se este a fiscalizar a execução do trabalho e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa prestadora de serviços, uma vez que poderá vir a ser responsabilizado pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, rescisórias e/ou indenizatórias devidas ao empregado pela sua real empregadora. A terceirização não pode ser vista pelas empresas tomadoras como um salvo-conduto para lesar os empregados das empresas prestadoras de serviços; quando muito, deve ser encarada como um fator de flexibilização da atividade empresarial ou pública, conforme o caso. O Direito Constitucional, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho não toleram a terceirização irresponsável, sinônimo de precarização injusta dos direitos dos trabalhadores, pois importaria em tergiversar os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a matéria, e que visam, em última análise, preservar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna. O primado do trabalho constitui base da ordem social, imprescindível para a consecução do bem-estar e justiça sociais. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170 e 193, da Constituição Federal; do art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento. - II - VERBAS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PARCELAS NÃO ABRANGIDAS PELA SÚMULA 381 DO CLT - O entendimento contido na Súmula 381 do C. TST, no sentido de que o pagamento

dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e de que, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, não se aplica a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Isto porque o texto da súmula mencionada não pode se sobrepor às leis que tratam de prazos específicos de pagamento para determinadas parcelas componentes da remuneração do empregado. A rigor, faz referência expressa a "salários", e, nesse sentido, visa abranger tão-somente o salário mensal propriamente dito, ou seja, aquele a que se refere o art. 459 da CLT, e não às demais verbas trabalhistas e/ou rescisórias, como férias, décimo terceiro salário, depósito de FGTS e indenização compensatória de 40% sobre saldo de FGTS, por exemplo, que possuem regramento próprio quanto à época a ser adimplidas. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-13029-2006-011-09-00-0-ACO-32995-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/11/2007**

**TRABALHO EXECUTADO COM MOVIMENTOS REPETITIVOS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL**

Embora a perícia técnica tenha concluído pela ausência de nexo causal entre a moléstia que acometeu o empregado e o trabalho executado, a indenização por dano moral pleiteada é devida, uma vez que, ao ser admitido, o autor não apresentava problemas de saúde, tendo sido considerado apto para o trabalho e na vigência do contrato de trabalho ficou afastado em razão das doenças contraídas (tendinite/tendinose, tenosinovite e bursite de ombro). A prova dos autos (atestado de saúde ocupacional) também evidencia que as atividades desempenhadas pelo reclamante ("pegar o frango em calha e pendurar na noria", a cada um segundo,

totalizando cerca de três mil frangos por hora), conforme apurado pela perícia técnica, ofereciam riscos ocupacionais ergonômicos em razão dos movimentos repetitivos com membros superiores. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com as alterações do Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, classifica a tenosinovite, tendinite e a bursite do ombro como fatores de risco de natureza ocupacional, em razão da realização de movimentos repetitivos (Grupo XIII da CID-10, VII e X), como era o caso do reclamante. **TRT-PR-99556-2005-655-09-00-6-ACO-32493-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 09/11/2007**

**TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INVALIDADE**

O trabalho temporário é aquele destinado a atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou acréscimo extraordinário de serviços, devendo constar expressamente no contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos serviços o motivo justificador da contratação temporária (Exegese dos arts. 2º e 9º da Lei 6.019/74). A terceirização é ilegal se inobservados tais requisitos, formando-se o vínculo de emprego diretamento com a empresa tomadora. 2 - PRÊMIO-PRODUÇÃO. O pagamento habitual de prêmios relacionados à produtividade do empregado integra os salários para efeito de repercussão em outras verbas, inserindo-se no conceito de gratificação ajustada, pois o artigo 457, § 1º, da CLT, contempla rol apenas exemplificativo, mas observa o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho. 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO CONCOMITANTE COM POSTERIOR ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES. MANUTENÇÃO

DO PADRÃO SALARIAL. Reconhecidas as diferenças salariais decorrentes de trabalho concomitante com a paradigma com posterior alteração de funções, prosseguem devidas as diferenças conquistadas pela reclamante até o término contratual a fim de preservar o princípio da irredutibilidade salarial. Em outros termos, quando deixa de existir a identidade entre as funções, cessam os efeitos da equiparação, podendo prolongar-se no tempo a repercussão salarial, não em decorrência da equiparação, mas para se evitar a redução do salário (art. 468 da CLT). Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-04680-2006-663-09-00-7-ACO-32910-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/11/2007**

**TROCA DE ROUPA - INTEGRAÇÃO À JORNADA - DEVIDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO APLICÁVEL AO CASO**

Em se tratando de exigência da empresa o uso de uniforme, o tempo despendido com a troca de roupa, sem registro nos cartões, deve ser computado na jornada, pois o empregado está cumprindo ordens expressas do empregador (artigo 4º, da CLT). Inaplicável a cláusula 6 do ACT 2005/2006 eis que trata de desconsiderar o período da troca de roupa quando computado dentro da jornada registrada nos cartões, o que não ocorria, conforme acordaram as partes na audiência de instrução. **TRT-PR-00786-2006-655-09-00-7-ACO-33667-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/11/2007**

**VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO CONSIGNAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO NO TRCT - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO INTEMPESTIVO - MULTA DO ARTIGO 477 DEVIDA - ARTIGOS 320 DO CCB E 464 DA CLT**

O pagamento das verbas rescisórias, segundo o art. 464 da CLT e § 1º do art. 477, deve ser feito mediante recibo (TRCT), e consignar, dentre outros requisitos, o "tempo" do pagamento (art. 320 do CCB). Não registrada a data no TRCT, nem demonstrado por qualquer outro meio a observância do prazo prescrito no artigo 477, § 6º, da CLT, e ainda, ausente a assistência sindical obrigatória para empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, implica considerar-se intempestivo o pagamento. A ausência de impugnação ao mencionado documento, muito embora autorize concluir pela ocorrência da quitação (premissa essa válida ante o § único do art. 320/CCB), não estende seu alcance ao momento da prática do ato, permanecendo íntegra, quanto a esse, a presunção de intempestividade. Condenação mantida. **TRT-PR-16136-2006-028-09-00-1-ACO-33368-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/11/2007**

**VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO - DANO MORAL – CABIMENTO**

A partir da promulgação da EC 45-2004, passou a ser da competência desta Justiça Especializada o conhecimento de toda lide advinda de relação de trabalho, ou seja, dispõe de competência material para dirimir controvérsias que tenham gênese em relação de trabalho. Assim, induvidosa a competência para decidir sobre dano moral decorrente de relação de trabalho incontroversa nos autos, ainda que não reconhecido o vínculo de

emprego propriamente dito. **TRT-PR-05823-2005-007-09-00-0-ACO-33748-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/11/2007**

**VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66. VEDAÇÃO AOS CORRETORES E PREPOSTOS DE EXERCÍCIO DE EMPREGO JUNTO A EMPRESAS DE SEGURO**

Não se verifica no art. 17 da Lei 4594/64 impeditivo legal ao reconhecimento da relação de emprego em discussão. A finalidade de referida norma é assegurar a autonomia do corretor em face das sociedades seguradoras, para a melhor defesa dos interesses dos clientes, o que, uma vez obstado pelo tomador de serviços, diante da forma com que impõe a realização das atividades, enseja hipótese diversa da preconizada pela norma em questão. O empregador, assim, não pode invocar o referido impedimento para se eximir do pagamento de verbas trabalhistas. Empregado comissionista. Hora extra. Súmula 340, do E. TST. Divisor. Número de horas efetivamente trabalhadas. Base de cálculo. Exclusão do repouso semanal remunerado. Fixado que o divisor para cálculo de horas extras será o número de horas efetivamente trabalhadas, mostra-se em descompasso a determinação de que na base de apuração (dividendo) seja considerada a remuneração integral do mês, ou seja as comissões (que representam a remuneração dos dias efetivamente trabalhados) acrescidas dos respectivos repousos. Tal fixação somente se justificaria se, por justa correspondência, o divisor restasse definido com base também em todas as horas do mês (por exemplo 220, que abrange não só dias úteis, mas também o correspondente a respectivos repousos, eis que resulta da multiplicação da jornada diária por 30 dias). No caso, cabe observar, por ocasião da elaboração dos cálculos, que o dividendo,

para fins de apuração das horas extras deverá se restringir às comissões recebidas no mês, sem inclusão dos repousos respectivos. **TRT-PR-00112-2006-664-09-00-3-ACO-32813-2007 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 09/11/2007***

**VÍNCULO DE EMPREGO. FISIOTERAPEUTA DE EQUIPE. TEORIA DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA. INAPLICÁVEL**

Em que pese o desenvolvimento da moderna teoria da subordinação objetiva, não há como aplicá-la nas hipóteses de necessária especificação do efetivo empregador. Só a prova efetivamente produzida nos autos pode levar a tanto. Do contrário, tomando-se o critério da essencialidade das atividades desenvolvidas, não mais se justificaria intervir o Judiciário para reconhecer vínculo empregatício, já que toda prestação de serviço em prol do fim econômico de uma empresa lhe é indispensável. A peculiar circunstância de exercer a Autora sua profissão de fisioterapeuta junto à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, não conduz a reconhecer-lhe a condição de empregada, porque ausente pressuposto fundamental da relação empregatícia, a subordinação jurídica. É normal a existência de uma "rotina de serviço", desde que não prejudique a liberdade que a Reclamante tem para estipular seus trabalhos e horários e nem anule o fato de que nesse tipo de atividade lhe é inerente a prévia solicitação médica. **TRT-PR-04553-2006-011-09-00-0-ACO-34609-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 23/11/2007**

**VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - DEVIDA A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE**

A redução do intervalo mínimo de 1 hora previsto no artigo 71 da CLT, implica em labor não regular, devendo ser remunerado com acréscimo de 50%, nos termos do § 4º do citado dispositivo de lei. Não é devido apenas o adicional, posto preceituar o dito parágrafo que o empregador fica obrigado a "... remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento ...". Deve, pois, a reclamada pagar pelo período correspondente em valor acrescido do percentual indicado, e não apenas o adicional. **TRT-PR-09017-2006-007-09-00-1-ACO-33668-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/11/2007**